



PROCESSO	:	184.994-8/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR	:	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.698/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS DEVIDOS AO RPPS. CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. FALHAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DA CONTABILIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Emanuel Pinheiro**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos nº 197.729-6/2025 e nº 200.369-4/2025, que tratam de representações de natureza externa; e o Processo nº 199.763-7/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo.

6. A Secretaria de Controle Externo (Secex) apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 627823/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:





EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).*

- AA01 - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repassar ao Poder Legislativo o valor de R\$ 802.971,03 acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá.* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Balanço Patrimonial 2024 com divergência no valor do Patrimônio Líquido em 31/12/2024, não convergindo com o resultado patrimonial apurado no exercício (DVP).* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).





6.1) *Divergência no valor total da receita arrecadada consolidada entre os registros do balanço orçamentário e do sistema Aplic.* - Tópico - 4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte, no valor de R\$ 682.093.051,95, para pagamento de restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 74.158.641,73.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

10) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Conceder aumento de subsídios para os integrantes do Conselho Superior da PGM por meio da LC nº 548/2024 no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.* - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





11.1) *Inadimplir as obrigações previdenciárias da parte patronal do fundo em capitalização de maio ao décimo terceiro salário de 2024 no valor total de R\$ 32.427.648,21.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Inadimplir as contribuições dos segurados ao Cuiabá-Prev de maio ao décimo terceiro salário de 2024 do fundo em capitalização no valor total de R\$ 21.612.505,93.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 572.822,33.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 845.856,27.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 605 e 659, no total de R\$ 3.994.566,87, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no total de R\$ 139.000.000,00, em desacordo*





com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16) JC11 DESPESA_MODERADA_11. Despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

16.1) *Realizar despesa em 2024 sem emissão de empenho prévio, as quais foram empenhadas em 2025 como despesas de exercícios anteriores (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

17) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Desconsiderar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, contrariando a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) (fls. 220/225 – negrito e itálico no original)*

7. Quanto ao regime previdenciário, o município possui Regime Próprio de Previdência Social para os servidores efetivos, estando os demais servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Docs. nº 654765/2025 e nº 655238/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 666408/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB05 – 4.1, CC09 – 6.1, DA07 – 10.1, JC11 – 16.1, bem como pelo saneamento parcial do item 15.1, da irregularidade FB03, restando mantidos os demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Cuiabá** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Cuiabá**, referente aos **exercícios de 2019, 2020 e 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, sendo os dos anos de 2021 e 2023 favoráveis com ressalvas.**

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M





17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o **Município de Cuiabá** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,33) e 2024 (0,49), alcançando **conceito C (gestão em dificuldade)**, informa-se que não constou do relatório técnico preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 627823/2025:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 6.740/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 6.954/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 7.055/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 4.419.675.727,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 1.037.012.494,61	R\$ 75.000.000,00	25,16%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 4.225.562.391,74	R\$ 4.085.877.887,76	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 4.422.773.155,21	R\$ 3.872.190.009,30	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 4.040.332.050,63	R\$ 4.114.490.692,36	Déficit Orçamentário	





Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 74.158.641,73	QREO – 0,9819
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL		
Grau de dependência Financeira	52,50%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar	
R\$ 91.445.051,13	R\$ 487.101.829,87 (RPP) e R\$ 41.991.751,85 (RPNP)	
Situação Financeira	Déficit financeiro no valor R\$ 806.283.194,12	

19. Sobre as **peças orçamentárias**, a Secex registrou que a LDO e a LOA foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal Transparência do Município, juntamente com seus anexos obrigatórios. Todavia, a Secex informou que referidas leis não foram protocoladas neste TCE-MT, para fins de registro e análise (Apêndice A, fls. 4/27).

20. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex mencionou que foi autorizado na LOA 2024, a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação, no percentual de 20% da despesa total fixada no artigo de dotação 4º, ou seja, autorização no valor de R\$ 883.935.145,40, englobando todas as dotações orçamentárias, inclusive as de pessoal, encargos sociais e reserva de contingência, desconsiderando portanto, a exclusão prevista no inciso I do § 1º, do artigo 6º, por falta de previsão legal, não amparada pela Lei 4.320/64.

21. Constatou ainda outras leis autorizativas para abertura de créditos adicionais em 2024: a) a Lei nº 546/2024, autorizou créditos adicionais por operação de crédito, no valor de R\$ 139.000.000,00, sendo autorizado créditos especiais de R\$ 75.000.000,00 e créditos suplementares no valor de R\$ 64.000.000,00; e b) a Lei nº 7.148/2024, autorizou crédito adicional suplementar por anulação, no valor de R\$ 6.000.000,00.





22. A Secex consignou que as leis e decretos de créditos adicionais não foram enviados pelo sistema APLIC e que foram analisados os decretos disponibilizados no site do município. Da análise, verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, restando configurada a **irregularidade FB03**:

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 605 e 659, no total de R\$ 3.994.566,87, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no total de R\$ 139.000.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (negrito e itálico no original)

23. De acordo com a análise preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 605, no valor de R\$ 3.819.666,87, e 659, no valor de R\$ 174.900,00 (**item 15.1**).

24. Sobre a **Fonte 659**, o **gestor** esclareceu que essa fonte de recurso é utilizada para receitas intra orçamentárias recebidas pela unidade orçamentária 16501-ECSP referente transferências de despesas intra orçamentária da unidade orçamentária 16601-FMS, e para eventuais receitas de outras fontes de recursos vinculados à saúde na unidade orçamentária 16601.

25. Afirmou que, em 03/05/2024, foi editado o Decreto nº 10.156/2024 (Anexo 11, Doc. nº 655238/2025), autorizando crédito suplementar de R\$ 174.900,00, com base em excesso de arrecadação preliminar apurado naquela fonte, excluídas as receitas intra orçamentárias, para a unidade orçamentária 16601-FMS referente taxas de inscrição do processo seletivo para agentes comunitários de saúde e endemias,





conforme demonstrado no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária 16601 da Fonte 659, no qual se constata a arrecadação da respectiva receita no exercício de 2024 no valor compatível com o crédito adicional aberto.

26. Nesse contexto, alegou que não haveria possibilidade de transpor recursos da unidade orçamentária da 16501-ECSP para dar lastro na unidade orçamentária 16601-FMS para despesa cujo receita é advinda de recursos específicos.

27. Quanto à **Fonte 605**, explicou que o crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 35.036.053,75 foi aberto por meio do Decreto Municipal nº 10.065 de 28/02/2024 (Anexo 11, Doc. nº 655238/2025) que abriu crédito suplementar de R\$ 35.036.053,75, tendo por base a Portaria GM/MS nº 1.355, de 27/09/2023 e a Portaria GM/MS nº 3.113, de 22/01/2024, conforme justificado no anexo ao referido decreto.

28. Registrou que, ao término do exercício financeiro de 2024, a arrecadação confirmada nessa fonte foi de R\$ 31.216.486,88, conforme quadro reproduzido às fls. 53 da defesa (Doc. nº 654765/2025), resultando em um saldo não repassado de R\$ 3.819.566,87 que compreende os recursos para pagamento da folha da competência de dezembro/2024 do piso nacional da enfermagem, que foram repassados em janeiro/2025.

29. Acerca da **Fonte 659** - Outros Recursos Vinculados à Saúde - R\$ 174.900,00, a **Secex** mencionou que no Anexo 1, Quadro 1.4 do relatório técnico, dados da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem consolidação, constata-se que a fonte 659 apresenta excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.496.125,69, suficiente para respaldar a abertura do crédito adicional em questão, Doc. nº 666408/2025, fls. 58/59.

30. Explicou que a insuficiência de recursos disponíveis apontada no relatório decorreu da inclusão do orçamento de outras unidades orçamentárias, que





tiveram déficit de arrecadação, mas que não tiveram abertura de créditos adicionais em suas contas.

31. Pontuou que os documentos anexados pelo gestor esclarecem que às receitas na fonte 659, referem-se a taxas de serviços pela inscrição em processo seletivo de agentes de saúde vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, com registro dessa receita e posterior empenhamento da despesa relacionada. Sendo assim, acolheu os argumentos defensivos, **saneando o achado em relação a aludida fonte, entendimento que o MPC acompanha.**

32. Sobre à **Fonte 605**, após análise das justificativas apresentadas, a **Secex** constatou: a) que foram repassadas ao município 12 parcelas, referente a janeiro a dezembro/2024, sendo a primeira em 29/01/2024 e a última em 06/12/2024; b) tendo em vista que as portarias acerca dessa matéria preveem o repasse de 13 parcelas, incluindo o 13º salário, restou uma 01 parcela sem receber em 2024, que provavelmente fora transferida em 2025, embora o defendente não tenha comprovado esse repasse nessa data; c) essa receita foi contabilizada na Conta: 1.7.1.3.50.1.1.00.00.00 – Transferências de Recursos do Bloco Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde /Complementação Piso da Enfermagem - Fonte 605, no valor de R\$ 31.032.066,24; d) houve rendimento de aplicações financeiras no valor de R\$ 184.420,64, registrada na conta 1.3.2.1.01.1.1.00.00.00 - Remuneração de Depósito Bancário; e) da soma dessas duas receitas chegou-se ao valor total de R\$ 31.216.486,88, como demonstrado no relatório técnico (Anexo 1, Quadro 1.4); f) considerando que todos os repasses não foram efetivados em 2024, e considerando o valor recebido em 06/12/2024, acatou parcialmente a tese da defesa, porém, com o valor do último repasse, qual seja, R\$ 2.418.266,78, como sendo o relativo ao mês de dezembro/2024 ou ao 13º salário/2024. Desse modo, resulta ainda em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 605 no valor de R\$ 1.401.400,09, após defesa, sendo: créditos adicionais sem recursos disponíveis conforme relatório, R\$ 3.819.666,87, repasse de receita em 2025, R\$ 2.418.266,78.





33. Destacou que, diferente do que ocorre com recursos de convênios, trata-se de recursos de transferências ordinárias, cujo acompanhamento mensal deve respaldar a realização de despesas por meio do controle dos empenhos a fim de, não só empenhar dentro do que foi arrecadado, como também verificar a real existência de recursos disponíveis na abertura do crédito adicional.

34. Sendo assim, considerando o empenho de valor acima do recebido no exercício como receita arrecadada, a **Secex sanou parcialmente o apontamento**, alterando sua redação para: Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 605, no total de R\$ 1.401.400,09.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva. Inicialmente, deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários





abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (destacou-se)

36. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas. Ou seja, para abrir crédito adicional por excesso de arrecadação deve haver previamente o recurso na respectiva fonte, de modo a não provocar distorção no orçamento.

37. A aferição do excesso de arrecadação ocorre a partir da comparação entre a receita prevista para o exercício e o total efetivamente arrecadado no período, confrontando-se esses valores com a execução dos recursos, o que não foi observado pelo município, gerando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 659.

38. No caso dos autos, após análise das alegações defensivas, permaneceu a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 605, no valor de R\$ 1.401.400,09, por essa razão a **irregularidade FB03, item 15.1 deve ser mantida.**

39. Ademais, cabe **recomendação** para que o Poder Executivo aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional,





verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88.

40. Do mesmo modo, constatou-se a abertura de crédito adicional financiado por operação de crédito autorizada pela LC nº 546/2024, a ser realizada por meio do Banco do Brasil, no valor de R\$ 139.000.000,00 (**item 15.2**). Contudo, apesar da operação de crédito não ter se efetivado, os créditos adicionais foram abertos, mesmo sem a existência de recursos disponíveis, pelos seguintes decretos: a) Decreto nº 10.310/2024 - crédito especial - R\$ 75.000.000,00; e b) Decreto nº 10.311/2024 - crédito suplementar - R\$ 64.000.000,00.

41. A Secex salientou ainda que o valor da receita arrecadada e contabilizada como recursos de operações de crédito em 2024 (Receita de Capital – Título 2.1.1.2.01.0.1.00.00.00, no valor de R\$ 15.706.670,84) não se refere a repasses da operação autorizada pela LC nº 546/2024, mas de outras operações de crédito realizadas em exercícios anteriores, quais sejam (Apêndice A, fls. 41/55): a) Contrato nº 0529.551-75/2020 - Finisa / Infraestrutura e Saneamento - R\$ 10.380.561,74; e b) Contrato nº 0401.227-12/2014 - CEF / Programa Pró Transporte - R\$ 5.326.109,10.

42. O **gestor** justificou que a Lei Complementar nº 546, de 19 de julho de 2024 (Anexo 11, Doc. nº 655238/2025) conferiu ao Poder Executivo autorização expressa para contratar operação de crédito de até R\$ 139 milhões junto ao Banco do Brasil, em estrita observância ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal. O texto legal detalhou finalidades, prazos e garantias, garantindo o respaldo jurídico necessário antes de qualquer ato de execução.

43. Alegou que, com base nessa autorização, foram emitidos os Decretos nº 10.310, de 25 de julho de 2024, no valor de R\$ 75.000.000,00 e nº 10.311, de 25 de julho de 2024, no valor de R\$ 64.000.000,00, perfazendo o valor de R\$ 139.000.000,00, autorizados pela referida Lei Complementar (Anexo 11, Doc. nº 655238/2025).





Acrescentou que a contratação não se efetivou até o encerramento do exercício de 2024, e conseqüentemente, não houve realização de despesas vinculadas ao referido crédito.

44. Aduziu que os créditos adicionais com fonte de operação de créditos, são abertos antes da efetivação da contratação, porque é exigência da instituição financeira em contratação a inclusão dos respectivos programas e projetos na LOA ou alterações da LOA. Não sendo possível o prosseguimento da contratação de operação sem a abertura dos créditos orçamentários autorizados na lei específica. Com base no alegado, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

45. De início, a **Secex** assinalou que, segundo os decretos de suplementação, as despesas previstas foram para os programas de trabalho: pavimentação e drenagem de vias públicas, revitalização do mercado do Porto, construção do contorne leste e instalação de usinas fotovoltaicas.

46. Registrou que não consta na lei autorizativa (LC nº 546/2024) a exigência de abertura de créditos adicionais antes da contratação, bem como não há comprovação da defesa de que isso seria requisito da instituição financeira. Além disso, não foi identificado contrato ou registro da operação de crédito no Sadipem (sadipem.tesouro.gov.br), tendo o gestor admitido que a contratação não se concretizou até o fim de 2024, ou seja, não houve repasse de recursos.

47. Diante disso, salientou que a gestão disponibilizou somente recursos orçamentários para realizar despesas, porém, sem lastro financeiro (receitas), o que compromete a gestão fiscal responsável, nos termos da LRF, acrescentou que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

48. A **Secex** destacou que a alegação de que não houve realização de despesas vinculadas ao referido crédito, é contrariada pelos registros contábeis





(orçamentário e financeiro) migrados do SIAFIC para o APLIC (Doc. nº 664408/2025, fls. 70). Isso porque, constatou-se que foram empenhadas despesas no valor de R\$ 22.716.288,09, acima da receita arrecadada de R\$ 15.706.670,84, gerando a realização de R\$ 7.009.617,25 de despesas sem respaldo.

49. Por fim, salientou que a jurisprudência do TCE/MT reforça que créditos adicionais só podem ser abertos com recursos realmente disponíveis e acompanhados continuamente, bem como que o fato de parte das despesas não ter sido executada pode ser considerado atenuante, mas não afasta a irregularidade, razão pela qual **manteve o apontamento**.

50. O **Ministério Público de Contas**, em análise à manifestação da defesa, concorda com a posição apresentada pela Secex e **entende que o apontamento deve ser mantido**. Isso porque, embora o produto dessa operação de crédito não tenha se efetivado, como reconhecido pela defesa, houve a realização de despesas vinculadas ao referido crédito, conforme constatado pela Secex (Doc. nº 664408/2025, fls. 70).

51. Sendo assim, **mantida a irregularidade FB03, item 15.2**, cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por operações de crédito se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

52. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, identificou **déficit de execução orçamentária** no valor de **-R\$ 74.158.641,73**, restando configurada a **irregularidade DA03**:

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 74.158.641,73.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE





DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (negrito e itálico no original)

53. Inicialmente, a Secex verificou a existência de despesas realizadas ou realmente liquidadas em 2024 sem a emissão de empenho prévio, os quais foram emanados ou contabilizados em 2025 com empenhos na dotação 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores em diversas secretarias municipais. Contudo, as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2025, possuem valores variados ou diferentes nas diversas fontes ou evidências analisadas.

54. Nesse ponto, essencial reproduzir trecho do Item 5.3.3.2 do relatório preliminar (Doc. nº 627823/2025, fls. 75/81), no qual a **Secex detalha as fontes analisadas:**

Primeira fonte: Portal Transparência do Município. Constatou-se a existência de despesas realizadas em 2024, porém, sem o devido empenhamento, sendo registradas/empenhadas no exercício de 2025 a título de “Despesas de Exercícios Anteriores - DEA”, conforme exposto no Portal Transparência de Cuiabá, cujos empenhos foram emitidos até a data de 2/5/2025.

As informações divulgadas no Portal Transparência revelam que foram empenhadas despesas de exercícios anteriores até 2/5/2025 no valor total de R\$ 159.043.196,61, conforme as seguintes divisões (Apêndice D, P. 4/269):

Despesas de exercícios anteriores	Valor
Outras Despesas Correntes	127.569.386,86
Amortização da Dívida	6.828.217,46
Juros	952.930,34
Instituições Privadas	237.577,80

Empresa Cuiabana de Saúde Pública	5.831.100,97
Cuiabá-Prev	4.453.888,54
Investimentos	3.296.389,41
Pessoal	9.873.705,23
Total das despesas de exercícios anteriores: 2024/2025	159.043.196,61

Segunda fonte: No relatório de contas anuais apresentado pelo gestor de 2025 e divulgado no Portal Transparência do município (CONTAS PÚBLICAS E ORÇAMENTO > CONTAS PÚBLICAS > BALANÇO CONSOLIDADO 2024), há informação de superávit de execução





orçamentária no valor de R\$ 206.235.709,15, porém, não é real porque até 17/2/2025 foi apurado o valor de **R\$ 347.385.081,15** em despesas de 2024 sem empenho, citando a **nota explicativa 4.5 do balanço patrimonial**, ou seja, reverteu-se a situação de superávit para déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 141.149.372,00.

Terceira fonte: Parecer técnico conclusivo da Controladoria-Geral do Município. O parecer técnico emitido pela UCI - Unidade de Controle Interno do município de Cuiabá informa como despesas sem empenho em 2024 o total de R\$ 606.904.989,69 (APLIC/Prestação de contas/Contas de Governo/Parecer Técnico UCI, pág. 9/10), sendo: Despesas SEM empenho pagas: R\$ 328.625.184,61; **Despesas SEM empenho a pagar: R\$ 278.279.805,08**; Total das despesas sem empenhos: R\$ 606.904.989,69.

Quarta fonte: Notas explicativas ao Balanço Patrimonial juntado ao Control-P. As Notas Explicativas 4.5 ao Balanço Patrimonial detalham as despesas realizadas sem autorização orçamentária (sem empenho), pertinentes a 2024 e a exercícios anteriores empenhadas em 2025 como despesas de exercícios anteriores (elemento 92), sendo informados valores até a data de 17/02/2025 (data de publicação do Balanço) - (Control-P, Documento Externo Nº Doc. 594365/2025, pág. 57, 58 e 59).

Quinta fonte: Anexo 16 da Lei nº 4.320/1.964. Da mesma forma o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (pág. 99) registra tais despesas como Obrigações sem Autorização Orçamentária - Movimento do exercício/Inscrição em 2024 - no valor de R\$ 606.904.989,69 e, considerando o saldo anterior e a baixa ocorrida em 2024, restou despesas sem empenho o valor de R\$ 472.388.197,63 (até 2024).

Sexta fonte: Registros do sistema Aplic. De acordo com os registros do sistema Aplic, em 31/12/2024, tais despesas foram registradas como Passivo Circulante/Despesas a Pagar Sem Empenhos (Histórico: Lançamento de despesas a pagar sem empenho).

No Balancete de verificação em 31/12/2024 consta registro na conta de controle 8.6.3.2.1.00.00.00 - Controle do Passivo para fins de LRF/Controle de Obrigações sem autorização orçamentária, com a seguinte movimentação (Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação - conta contábil 8.6.3.2.1.00.00.00):

Saldo anterior - despesas sem empenho	Movimento	Baixa	Saldo em 31/12/2024
369.672.968,18	201.681.753,97	98.966.524,52	472.388.197,63

Esses valores estão assim detalhados (Despesas sem empenho):





Órgão	Saldo ref. anos anteriores	Baixa	Movimento ref. 2024 inscrição	Saldo em 31/12 /2024 *
Prefeitura Municipal	132.633.599,81	98.966.524,52	117.349.510,84	151.016.586,13
Empresa Cuiabana de Saúde	237.039.368,37	0,00	70.076.967,23	307.116.335,60
Limpurb	0,00	0,00	9.042.751,51	9.042.751,51
Fundo de Educação	0,00	0,00	5.204.275,82	5.204.275,82
Câmara Municipal	0,00	0,00	4.029,32	4.029,32
Fundo Previdência	0,00	0,00	4.219,25	4.219,25
Total	369.672.968,18	98.966.524,52	201.681.753,97	472.388.197,63

* saldo de despesas sem empenho de exercícios anteriores e de 2024.

O saldo em 31/12/2024 corrobora com o valor registrado em Notas Explicativas (4.3 e 4.5) do Balanço Patrimonial como despesas sem empenhos e detalhamento das despesas realizadas sem autorização orçamentária (pág. 57 a 59), ressaltando que o saldo em 31/12/2024 engloba o saldo de exercícios anteriores e o saldo de despesas sem empenho em 2024.

Sétima fonte: Solicitação de informações ao contador da Prefeitura de Cuiabá. Devido às diversas informações divergentes acerca do total das despesas sem empenho em 2024, foi solicitado ao sr. Éder Galiciani, via correio eletrônico, e também ao Controlador Interno Sr. Wesley Emerich Bucco, qual o valor das despesas sem empenho efetivamente realizadas em 2024. A resposta, via correio eletrônico em 25/06/2025, foi a inscrição em 2024, como tal, do valor de **R\$ 278.279.805,08**, registrado na Conta Passivo (conta controle 863210000000000).

Informou ainda, o saldo de despesas de exercícios anteriores em 31/12/2024, no total de R\$ 472.388.197,63: englobando 2024 e exercícios anteriores.

55. A fim de demonstrar o resumo dos valores das fontes analisadas, elaborou o seguinte quadro (Doc. nº 627823/2025, fls. 80):

Fonte	Valor da DEA
Primeira fonte: Portal Transparência do Município	159.043.196,61
Segunda fonte: No relatório de contas anuais	347.385.081,15
Terceira fonte: Parecer técnico conclusivo da Controladoria-Geral do Município	606.904.989,69
Quarta fonte: Notas explicativas ao Balanço Patrimonial juntado ao Control-P	278.279.805,08
Quinta fonte: Anexo 16 da Lei nº 4.320/1.964	606.904.989,69
Sexta fonte: Registros do sistema Aplic	472.388.197,63
Sétima fonte: Solicitação de informações ao contador da Prefeitura de Cuiabá	278.279.805,08





56. Diante disso, a **Secex esclareceu que foi considerado (incluído) no relatório técnico, na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício, o valor informado como despesas realizadas em 2024 sem autorização orçamentária (sem empenho), no valor de R\$ 278.279.805,08**, conforme registrado nas demonstrações contábeis de 2024 (Notas Explicativas) e informações da Unidade de Controle Interno e da Contadoria do município (Apêndice D, fls. 2/3): quarta e sétima fontes.

57. Sendo assim, explicou que o superávit de execução orçamentária inicial calculado pelo Sistema Conex-e no valor de R\$ 204.121,163,35 foi revertido em déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 74.158.641,73.

58. Nesse contexto, a Secex informou que não foram apresentadas as medidas para mitigar ou dirimir o referido déficit, consoante o art. 9 da LRF e art. 28 da LDO/2023, com o objetivo de reverter o resultado orçamentário deficitário no decorrer do exercício de 2024 (contingenciamento/limitação de empenho) - Anexo 4, quadro 4.1 – Resultado da Execução Orçamentária Ajustado, como demonstrado a seguir:

Superávit de execução orçamentária inicial:	R\$ 204.121,163,35
Despesas de exercícios anteriores de 2024 empenhadas em 2025	R\$ 278.279.805,08
Déficit de execução orçamentária calculado pela equipe técnica:	R\$ 74.158.641,73

59. De início, o **gestor** frisou que o valor correto das receitas é o que está registrado no sistema SIAFIC-MT e publicado no Balanço Consolidado do Município do exercício de 2024, bem como que houve durante o exercício abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 17.912.526,53, sendo destes R\$ 10.136.098,37 empenhados e liquidados no exercício, conforme demonstrado Balanço Orçamentário publicado e conforme constata-se no Quadro de Detalhamento da Despesa do Grupo de Fonte 2 extraído do sistema SIAFIC-MT (Anexo 9, fls. 269/275, Doc. nº 655238/2025).

60. Dito isso, apresentou o seguinte quadro constante das fls. 39 da defesa





(Doc. nº 654765/2025), demonstrando o valor do resultado orçamentário:

Descrição	Valor
RECEITA ARRECADADA TOTAL	4.514.389.526,50
SUPERÁVIT FINANCEIRO EMPENHADO	10.136.098,37
(-) RECEITA ARRECADADA RPPS	-469.344.287,72
(-) DESPESA EMPENHADA TOTAL	-4.306.949.073,62
(+) DESPESA EMPENHADA RPPS	465.696.360,36
RESULTADO DO EXERCÍCIO	213.928.623,89
(-) DESPESA REALIZADA SEM EMPENHO	-278.279.805,08
RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO	-64.351.181,19

61. Salientou que, apesar do resultado orçamentário ajustado ser deficitário em R\$ 64.351.181,19, a situação deficitária decorreu da inserção das despesas realizadas sem empenho, demonstradas em notas explicativas ao Balanço Orçamentário. Acrescentou que, conforme esclarecido no apontamento 16.1, a realização de despesa sem empenho é de responsabilidade de cada ordenador de despesa nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 476/2019 e artigo 2º do Decreto Municipal 10.747/2024.

62. Ademais, frisou que quase todo o déficit se concentrou nas fontes de recursos da saúde 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual e 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, bem como que o resultado deficitário ajustado representa apenas 1,42% da receita total arrecadada R\$ 4.514.389.526,50, com o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro de R\$ 10.136.098,37.

63. Ressaltou que o déficit apurado é decorrência natural da execução orçamentária de um município que opera com diversos órgão e pastas cujos responsáveis, isoladamente, ordenam despesas diariamente referentes a centenas de contratos de execução de ações e serviços públicos nas mais diversas funções de governo, não podendo ser interpretado como descumprimento das providências





estabelecidas no art. 9º da LRF.

64. Ao final, amparado no princípio da razoabilidade e considerando que o diminuto valor do déficit resultante ajustado não refletiu em prejuízos a execução orçamentária, representando apenas 1,42% do montante dos recursos arrecadados no exercício, pugnou pelo saneamento do apontamento.

65. A **Secex** refutou as alegações defensivas assinalando que mesmo considerando o valor da receita constante do SIAFIC (R\$ 4.514.389.526,50), o déficit de execução orçamentaria permanece, visto que as receitas continuam menores que as despesas realizadas, já com os devidos ajustes, como a inclusão de despesas empenhadas oriundas de créditos adicionais abertos por superávit financeiro a compor as receitas orçamentárias.

66. Destacou que, que conforme demonstrado no Anexo 4, Quadro 4.3 (coluna Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior, exceto RPPS), no exercício anterior não houve superávit financeiro, ao contrário, houve déficit financeiro de -R\$ 154.528.182,62, havendo abertura de créditos adicionais naquelas fontes com existência de superávit financeiro, individualmente.

67. Pontuou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 17.912.526,53, e no Quadro 4.3 do relatório técnico consta que não houve empenhamento de despesas decorrente de tais créditos adicionais (valor R\$ 0,00), porém, o documento enviado pela defesa às páginas 269 a 275 (Documento Externo nº Doc. 655238/2025) registra que foi empenhado o valor de R\$ 10.136.098,37.

68. Sendo assim, considerando que o total de créditos abertos por superávit financeiro no exercício de 2024 apurado pelo Aplic/Conex TCE-MT confere com o que foi apresentado pelo defendente, a Secex incluiu esse valor no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos moldes do Item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT e orientações do MCASP (10ª Edição, p. 502).





69. Nessa linha, apurou **novo resultado da execução orçamentária de 2024**, como demonstrado no quadro abaixo (Doc. 666408/2025, fls. 41):

Receita	Valor - R\$ *
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	4.514.389.526,50
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	469.344.287,72
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	4.045.045.238,78
Despesa	Valor - R\$
Despesa Empenhada (V)	4.306.949.073,62
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	465.696.360,36
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) - com base nos registros das demonstrações contábeis, Notas Explicativas ao B. P, Parecer da UCI e informações da Contadoria. (VII)	278.279.805,08
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	4.119.532.518,34
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-74.487.279,56
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	10.136.098,37
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) <0;	-64.351.181,19

* Os valores considerados como receita e despesa orçamentária foram os registrados no Balanço Orçamentário consolidado do ente fiscalizado, como alegado em sua defesa.

70. Ademais, frisou a tentativa do gestor se eximir do ato da "ausência de empenhamento de despesas", entendendo ser de responsabilidade única dos gestores





delegados, não altera o fato de que as despesas existiram, foram realizadas e não importa se foram tempestivamente autorizadas ou não, e como tal, devem ser consideradas no cálculo do resultado orçamentário.

71. Assim, a **Secex manteve a irregularidade**, alterando para "Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 64.351.181,19".

72. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **entende que a irregularidade deve ser mantida**.

73. Isso porque, ao contrário do que pressupõe o gestor, déficit não pode ser encarado como "decorrência natural da execução orçamentária". A ocorrência do déficit significa a ausência de esmero e diligência com os haveres públicos, significa a violação das peças orçamentárias e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos arts. 1, §1 e 9.

74. O déficit repercute não apenas no exercício em que ele ocorre, mas também nos seguintes, fragilizando a realização de políticas sociais e impactando negativamente os próximos orçamentos. No caso, o **próprio gestor reconheceu a existência do déficit**. Nesse particular, além de manter a irregularidade, o Ministério Público de Contas entende adequada a metodologia da unidade instrutiva, que apontou **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ -R\$ 64.351.181,19**.

75. Impende destacar que a **presente irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificada à época do DA02 – item 4.1¹), na qual foi constatada um déficit no resultado da execução do orçamento no montante de **R\$ 34.374.464,25**, alterando-se a quantia inicialmente apontada pela

¹ DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 99.243.485,66 em 2023. - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)





Secex (-R\$ 99.243.485,66).

76. Na ocasião, o **Conselheiro Relator**, considerando o contexto fático, entendeu por **atenuar o apontamento para o grau de natureza grave**, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário** à aprovação das contas.

77. Desse modo, o **Ministério Público de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida como de natureza gravíssima, considerando que houve reincidência**, cabendo a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas visando ao equilíbrio orçamentário, nos termos do art. 1, 1º da LRF.

78. Além disso, **constatou-se a existência de despesas realizadas em 2024 sem o devido empenhamento (despesas sem empenho), cujo valor não foi incluído no valor das despesas orçamentárias executadas**, situação que foi considerada na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício, como visto acima. Diante disso, a Secex apontou a ocorrência da **irregularidade JC11**:

16) JC11 DESPESA_MODERADA_11. Despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

16.1) *Realizar despesa em 2024 sem emissão de empenho prévio, as quais foram empenhadas em 2025 como despesas de exercícios anteriores (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (negrito e itálico no original)*

79. O **gestor** esclareceu que a ordenação de despesas no Município de Cuiabá é descentralizada aos titulares de órgãos e entidades, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 476/2019. Acrescentou que o Decreto Municipal nº 10.747/2024 (Anexo 12, Doc. nº 655238/2025, fls. 384/386), que dispõe sobre os prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2024, em seu artigo 2º, deixa evidenciado a





responsabilidade dos ordenadores de despesa.

80. Sendo assim, requereu a exclusão do presente apontamento das contas de governo para que sejam tratadas nas contas de gestão dos respectivos ordenadores de despesas responsáveis pela realização de despesa sem empenho.

81. A **Secex** acolheu os argumentos, pontuando que sendo o empenhamento de despesas descentralizado, cabe aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento do artigo 60 da Lei 4.320/64, com base nos dispositivos trazidos pelo gestor nesta oportunidade.

82. Sendo assim, entendeu pelo **afastamento do presente achado**. Todavia, ressaltou a responsabilidade do gestor na nomeação de subordinados em cargo de confiança, a chamada "culpa in eligendo", o que **deverá ser avaliado na análise das contas de gestão dos órgãos municipais**.

83. O **MP de Contas** concorda com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade JC11**, tendo em conta que **as despesas realizadas em 2024 sem o devido empenho**, cujo valor não foi incluído no valor das despesas orçamentárias executadas, **foram consideradas na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício**, bem assim que **tal situação será avaliada na análise das contas de gestão dos órgãos municipais**.

84. No que se refere à **disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, a Secex constatou que o município não possuía, em 31/12/2024, recursos financeiros para fazer face ao total de restos a pagar inscritos nessa data, tanto na análise individual por fonte de recursos como pela análise global das disponibilidades, restando configurada a **irregularidade DA02**:

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte





(art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte, no valor de R\$ 682.093.051,95, para pagamento de restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (negrito e itálico no original)

85. O Quadro 5.2, Anexo 5, do relatório preliminar, demonstra como **indisponibilidade de caixa líquida o valor total de -R\$ 682.093.051,95**, pela análise global, ou seja, considerando as fontes com saldo positivos (saldo suficiente), no valor de R\$ 56.785.946,24, ocorrendo a compensação entre as fontes com saldos positivos e os negativos. Contudo, considerando as fontes de recursos com saldos negativos, **a indisponibilidade financeira em 31/12/2024 foi de -R\$ 738.878.998,19**, após a inscrição em restos a pagar (total), considerando todas as fontes na análise individualizada por fonte de recursos.

86. A Secex elaborou o quadro, abaixo reproduzido, demonstrando a indisponibilidade financeira por fonte de recursos (Doc. nº 627823/2025, fls. 85/86):

Fonte de Recursos	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida - R\$
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	- 324.513.842,59
501 - Outros Recursos não Vinculados	- 667.606,00
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	- 84.411.532,33
543 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	- 1.740.254,43





550 - Transferência do Salário Educação	- 933,55
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE)	- 18.434,82
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	- 26.146,10
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	- 112.503.005,49
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	- 585.491,86
603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	- 140.310,80
604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	- 3.918.622,35
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	- 100.866,53
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	- 33.604.660,59
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	- 164.367.160,04
665 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	-12.071,11
704 - Transferências da União Referentes à Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	- 1.112.809,78
706 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	- 1.468.706,07
711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	- 1.949.921,47
715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	- 40.533,27
749 - Outras vinculações de Transferências	- 1.780.186,36
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	- 5.258.629,18
759 - Recursos Vinculados a Fundos	- 638.896,12
869 - Outros recursos extraorçamentários	- 18.377,35

87. Em sua defesa, o **gestor** argumentou que a situação financeira deficitária do município já foi amplamente debatida no Processo 8.904-4/2022, que tratou das contas de governo de Cuiabá de 2022, sendo os fundamentos e atenuantes apresentados no Recurso Ordinário nº 179.833-2/2024 acatados resultando na





aprovação das contas anuais de governo daquele exercício, bem como que nas contas anuais de governo do exercício de 2023, Processo 53.781-0/2023, as atenuantes apresentadas relativas ao déficit financeiro foram igualmente acatados resultando na aprovação.

88. Esclareceu que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar em 2024 não decorreu de má gestão, mas de fatores estruturais e externos à vontade do gestor, pontuando o déficit já vinha desde 2020, em razão da inauguração do Hospital Municipal de Cuiabá e do impacto da pandemia da COVID-19, que aumentaram significativamente os gastos em saúde, bem como o déficit mensal da saúde (cerca de R\$ 20 milhões), agravado pela falta da devida contrapartida do Estado e da União, embora 55% dos atendimentos do SUS/Cuiabá sejam para pacientes não residentes em Cuiabá, tanto no âmbito ambulatorial como hospitalar. Nesse ponto, acrescentou que essa situação de desarranjo nas políticas públicas de saúde em Mato Grosso, obriga Cuiabá a aplicar, com recursos próprios, muito mais do que os 15% mínimos constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, sacrificando também investimentos e pagamentos nas demais ações, projetos e atividades que o cidadão cuiabano e a cidade de Cuiabá necessitam, penalizando o gestor público na ocorrência recorrente de déficit orçamentário e insuficiência financeira de forma injusta, todavia, necessária para que não fique desassistida a população usuária do SUS Cuiabá, residentes ou não nesta capital.

89. Continuou citando o desequilíbrio financeiro do transporte público municipal, que em 2024 gerou custo adicional de R\$ 180 milhões. Nesse ponto, frisou que a situação de insuficiência financeira, gerada por déficits de execução orçamentária acumulados desde o ano de 2020, nas ações e serviços em saúde pública e no transporte público municipal, não pode ser tratada de forma isolada nas contas do exercício de 2024, sem levar em consideração as atenuantes apresentadas nos autos do recurso ordinário às contas de governo municipal de 2022 e nos autos do processo das contas de governo municipal de 2023, no qual são detalhados todos os gastos desde





o exercício de 2020 de todos os atendimentos aos usuários não residentes em Cuiabá, bem como sem levar em consideração os resultados das Mesas Técnicas em andamento que trarão soluções definitivas ao déficit operacional do SUS Cuiabá e ao desequilíbrio econômico e financeiro do transporte público municipal, sob dano de imputar ao gestor penalidades as quais as causas e motivação não estão dentro do seu poder de decisão ou vontade política.

90. Ressaltou que à insuficiência financeira acumulada de R\$ 682.093.051,95 apurada ao final do exercício financeiro de 2024, oriundos dos gastos com ações e serviços de saúde e pelo desequilíbrio econômico e financeiro do transporte público municipal representaram 15,08% da soma do montante das receitas arrecadas em 2024 de R\$ 4.514.389.526,50 com o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro de R\$ 10.136.098,37, montante este que será facilmente compensado e absolvido com as soluções apresentadas pela Mesa Técnica para suprimir os déficit operacional do SUS/Cuiabá e o desequilíbrio econômico e financeiro do transporte público municipal.

91. Destacou que a situação se agrava ainda mais considerando dois fatores fundamentais: a) a redução da participação no índice de distribuição das receitas provenientes do ICMS, que impacta diretamente a capacidade arrecadatória municipal, reduzindo os recursos disponíveis justamente quando há maior pressão por gastos em saúde pública; b) a crescente demanda de assistência à saúde pública que Cuiabá suporta, não apenas de sua população residente, mas de toda a região metropolitana e interior do Estado, sem a devida contrapartida financeira proporcional dos entes estadual e federal, criando um ciclo vicioso de déficits operacionais.

92. Diante disso, ponderou que tal realidade evidencia que a solução para o desequilíbrio financeiro municipal transcende a capacidade isolada de gestão do ente municipal, exigindo necessariamente articulação e cooperação interfederativa, conforme já reconhecido pelas Mesas Técnicas em andamento no TCE/MT. Defendeu que,





qualquer análise que desconsidere essa realidade sistêmica e estrutural, imputando responsabilidade exclusiva ao gestor municipal, ignorará a complexidade federativa brasileira e os princípios constitucionais de cooperação entre os entes da federação para a prestação adequada dos serviços públicos, especialmente na área da saúde.

93. Finalizou afirmando que a penalização do gestor em contexto de cumprimento de obrigações constitucionais essenciais, violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

94. Inicialmente, a **Secex** reforçou que a série histórica deste quociente pode ser dividido em duas fases, a) nos exercícios de 2020 e 2021 as disponibilidades brutas da prefeitura eram maiores que as demais obrigações, mas insuficientes para realizar os pagamentos de restos a pagar processados e não processados; já b) nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 as disponibilidades brutas da prefeitura foram menores que as demais obrigações, sendo completamente insuficientes para o pagamento dos restos a pagar, tanto que o quociente de disponibilidade financeira resultou negativo, como se observa no quadro abaixo (Doc. nº 627823/2025, fls. 83):

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 124.080.916,02	R\$ 123.139.651,33	R\$ 111.048.167,25	R\$ 176.609.835,12	R\$ 91.445.051,13
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 87.307,98	R\$ 75.774.733,12	R\$ 129.942.282,54	R\$ 185.476.370,76	R\$ 243.888.145,87
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 146.092.314,86	R\$ 127.128.164,86	R\$ 287.183.531,52	R\$ 315.279.883,78	R\$ 487.101.829,87
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 517.234,02	R\$ 835.726,73	R\$ 292.976,72	R\$ 115.314.313,01	R\$ 41.991.751,85
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,8457	0,3701	-0,0657	-0,0205	-0,2881

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

95. Isto posto, aduziu que a Administração de 2024 não promoveu gestão





fiscal responsável, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e do Parecer Prévio nº 5/2020-TP transcrito no Boletim de Jurisprudência (reproduzido às fls. 34/35), que cita a necessidade de contingenciamento de despesas e da movimentação financeira, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

96. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **entende que a irregularidade deve ser mantida**.

97. É fundamental ressaltar que não houve manifestação quanto às fontes com indisponibilidade de recursos, para amparar o pagamento de restos a pagar processado e não processados no valor de R\$ 682.093.051,95.

98. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios, o que inclui a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

99. É cediço que o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF determinam que os recursos vinculados a finalidades específicas devem ser utilizados exclusivamente para seus objetos, com escrituração individualizada por fonte/destinação, assim, o princípio da vinculação impede que recursos de uma fonte sejam usados para cobrir déficits de outra sem autorização legal. A análise de disponibilidade global não atende à exigência de transparência e especialização orçamentária.

100. Ademais, **essencial ressaltar trecho do voto condutor do Parecer Prévio nº 144/2024 – PP**, favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Cuiabá do exercício de 2023, com ressalvas (Processo nº 53.781-0/2023, Doc. nº





553659/2024, fls. 24/25):

Resta, portanto, a análise do seu impacto para a integridade das presentes contas à luz da **decisão proferida pelo Plenário desta Corte na sessão do dia 4/12/2024, ao julgar o Recurso Ordinário nº 179.833-2/2024**, que trata das Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá, **oportunidade em que consignou que o déficit orçamentário, ainda que conjugado com a indisponibilidade financeira, não impediu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de 2022 da Prefeitura de Cuiabá, tendo em vista as circunstâncias atenuantes verificadas naqueles autos.**

As justificativas acolhidas se referem, sobretudo, à influência dos custos dos atendimentos realizados pelas unidades de saúde municipal na situação fiscal do município. Ocorre que os estudos que embasaram a mencionada decisão também englobam custos referentes ao exercício de 2023, conforme esclarece o seguinte trecho do voto condutor daquele processo, segundo o qual “mais da metade dos atendimentos ambulatoriais e quase 40% dos atendimentos hospitalares realizados no período de 2020-2024 foram direcionados a pacientes de outros municípios”.

Naturalmente, **o tema foi levantado pelo gestor nas presentes contas, mediante os argumentos já relatados acima, de modo que a situação da saúde municipal e seus impactos no resultado orçamentário e financeiro do município não podem, à luz do que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ser ignorados nem analisados de forma isolada quando da atribuição do respectivo peso à emissão do parecer prévio.**

Desse modo, embora não considere, diante das circunstâncias, que a irregularidade, isoladamente, seja suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em análise, acolho o parecer ministerial e **mantenho o achado**, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF.

101. Como visto, registra-se que a presente **irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificada à época do DB99 – item 5.1²), **sendo o item mantido**, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência** no

² DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Gerar insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados em quinze fontes de recursos orçamentários ordinários e vinculados (R\$ 518.777.207,18), evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme estabelece o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário** à aprovação das contas.

102. **Ressalta-se que a indisponibilidade de caixa não só se manteve de 2023 para 2024, mas se agravou consideravelmente, o que reforça ainda mais a natureza gravíssima da irregularidade.**

103. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02** e sugere que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

104. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3**, em seu relatório técnico preliminar (Doc. nº 627823/2025, fls. 308/309), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 4.889.710.681,97	R\$ 4.321.832.780,06	88,39%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

105. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal da Transparência do município.

106. A Secex identificou divergência no total da receita arrecadada





consolidada entre os registros do Balanço e do Sistema Aplic, restando caracterizada a **irregularidade CC99:**

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Divergência no valor total da receita arrecadada consolidada entre os registros do balanço orçamentário e do sistema Aplic.* - Tópico - 4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA (negrito e itálico no original)

107. Conforme apurado na análise preliminar, o valor a título de receita total prevista registrada pelo Sistema Aplic confere com o registrado no Balanço Orçamentário apresentado pelo jurisdicionado. Porém, o total arrecadado no exercício não confere com o referido Balanço Orçamentário, apresentando as seguintes divergências: i) valor da receita arrecadada conforme Balanço Orçamentário: R\$ 4.514.389.526,50, valor da receita arrecadada conforme Aplic/Anexo 2: R\$ 4.509.676.338,35 - diferença apresentada: R\$ 4.713.188,15.

108. O **gestor** esclareceu que, em 28/08/2023, o Município de Cuiabá assinou junto ao TCE o Termo de Adesão ao SIAFIC 01/2023/TCE-MT/CUIABÁ, que entre outros pontos, desobriga o envio de cargas do Sistema Aplic relativas a cargas de contabilidade durante a vigência do termo de adesão, como demonstrado às fls. 32 da manifestação (Doc. nº 654765/2025) e no Anexo 13 (Doc. nº 655238/2025, fls. 387/413).

109. Acrescentou que, se houve carga no Aplic, essa não foi realizada pelo município, logo não haveria como validar os valores que foram migrados ou importados para a base informacional do Aplic.

110. De início, a **Secex** salientou que para possibilitar a análise das contas municipais de governo de Cuiabá, houve a migração das informações enviadas via SIAFIC para o Sistema Aplic, realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, cujos valores deveriam convergir ao final, ou seja, os dados e informações contábeis e financeiras retiradas fielmente de uma fonte (SIAFIC) devem ser as mesmas recepcionadas por outra (Aplic), e assim ocorreu, com exceção das





"Receitas".

111. Nessa linha, informou que esse mesmo procedimento foi realizado em relação ao exercício de 2023, não se constatando divergências nas informações na ocasião.

112. Consignou que, conforme disposto na Resolução Normativa nº 03/2020, a prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado deve ser feita por meio eletrônico, utilizando-se o Sistema Aplic, definido como o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT.

113. Ressaltou que o próprio termo prevê a possibilidade de migração de dados do SIAFIC-MT, sempre que necessário (cláusula 2.ª, XV, XVI), o que evidencia que ambos os sistemas devem "conversar" e as informações em ambos os sistemas devem convergir, embora no exercício de 2024 essa necessidade se apresentava apenas de forma implícita.

114. Sendo assim, considerando que foram utilizados no relatório técnico os valores informados pelo Aplic e o valor da diferença foi de pequena monta em relação ao total registrado a título de Receitas Orçamentárias Arrecadadas (0,10% do total da receita), e tendo em conta o princípio da insignificância, concluiu pelo **saneamento do presente apontamento**, conclusão que o **MPC acompanha**.

115. Além disso, a Secex observou que os **balanços orçamentário, financeiro e patrimonial** apresentados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, sendo que neste último há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, e na conferência de saldos do balanço patrimonial foi verificado que o total do ativo e o passivo são iguais entre si.

116. Quanto à apropriação do resultado do exercício, constatou-se que o total





do patrimônio líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, restando caracterizada a **irregularidade CB05**:

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 4.1) *Balanço Patrimonial 2024 com divergência no valor do Patrimônio Líquido em 31/12/2024, não convergindo com o resultado patrimonial apurado no exercício (DVP).* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL (negrito e itálico no original)

117. Consta do relatório preliminar o seguinte quadro demonstrativo da divergência (Doc. nº 627823/2025, fls. 57):

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio Líquido exercício 2023	1.208.118.994,95
(+) Resultado Patrimonial 2024 (DVP) > déficit patrimonial	- 8.066.901.325,15
(+) Ajustes de exercícios anteriores	- 266.104.664,39
= Saldo do Patrimônio Líquido 2024 apurado	- 7.124.886.994,59
. Saldo do Patrimônio Líquido exercício 2024 registrado no B.P.	- 7.087.647.556,42
Divergência identificada	- 37.239.438,17

118. A **defesa** esclareceu que a diferença apontada no relatório de auditoria de R\$ 37.239.438,17, corresponde ao saldo inicial em 2024 da conta contábil 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme balancete contábil 2024 da referida conta, em anexo, que deveria, na abertura do exercício de 2024, ter sido encerrada em contrapartida com a conta 2.3.7.1.1.02 - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o que não ocorreu, como verifica-se no balancete em anexo (Anexo 7, Doc. nº 655238/2025, fls. 239/241).

119. Pontuou que, apesar da falha de configuração no SIAFIC-MT, tal





procedimento não altera o saldo final da conta 2.3.7 - RESULTADOS ACUMULADOS que foi devidamente mapeada e demonstrada no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024. Acrescentou não ser possível a correção no momento, visto que a abertura do exercício de 2025 já foi realizada, e, desta vez, com o devido encerramento do saldo inicial de 2025 da conta contábil 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme balancete contábil 2025 da referida conta.

120. A **Secex** destacou que, de acordo com pesquisa no Sistema Aplic (Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil), imagem abaixo reproduzida, constatou-se que a alegação do defendente tem respaldo, uma vez que tal valor consta como saldo inicial na abertura da conta 2.3.7.1.2.03.0000 - Ajustes de Exercícios Anteriores em 2024 (saldo advindo de 31/12/2023), não havendo registro de lançamento de abertura do exercício na conta 2.3.7.1.1.02.0000 - Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores.

Data	C.	Núm. lanc.	Seq. Cód. Conta	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
31/12/2023	1	31010000	152636 23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		4.460,28	0,00		SALDO INICIAL
	1	25101000	767032 23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		748.014,39	0,00		SALDO INICIAL
	1	999101000	306332 23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		36.401.963,50	0,00		SALDO INICIAL

121. Esclareceu que a conta Resultados Acumulados (2.3.7.0.0.00.0000) é composta de saldos das contas "Superávits ou Déficit Acumulados" (2.3.7.1.0.00.0000) e "Lucros ou Prejuízos Acumulados" (2.3.7.2.0.00.000), estando inseridos na conta Superávit/Déficit Acumulados as contas de Ajustes de Exercícios Anteriores. Se houvesse sido realizado o lançamento de contrapartida do saldo inicial para a conta Superávit/Déficit Acumulados, o valor a ser registrado no cálculo como Ajustes de Exercícios Anteriores passaria a -R\$ 228.865.226,22.

122. Sendo assim, considerando que o valor compõe a conta mãe





(Resultados Acumulados) e sua regularização em 2025, a Secex concluiu pelo **saneamento do apontamento. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex e se manifesta pelo afastamento da irregularidade CB05.** No entanto, mostra-se cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que elabore nota explicativa sobre Ajustes de Exercícios Anteriores, informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis.

123. Com relação a **estrutura e forma de apresentação das notas explicativas**, a Secex identificou que somente as relacionadas ao Balanço Financeiro atenderam às instruções quanto à apresentação de forma e conteúdo, ficando as demais em dissonância com as normas exigidas, restando caracterizada a **irregularidade CC09**:

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (negrito e itálico no original)

124. Nesse ponto, a Secex ressaltou que tais apontamentos são reincidentes, sendo registrados na análise das contas de governo do exercício anterior.

125. Em sua **defesa**, o gestor não se manifestou sobre o presente achado, limitando-se a reproduzir os argumentos defensivos apresentados na irregularidade CB05, razão pela qual a **Secex manteve o apontamento**.

126. De acordo com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as notas explicativas devem ser claras, sintéticas e objetivas, facilitar a compreensão dos usuários, fornecer informações complementares essenciais não evidenciadas nas demonstrações e seguir uma estrutura sistemática mínima, incluindo: informações gerais sobre a entidade, resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento e suporte dos itens das demonstrações (com listas





específicas para o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, DVP e DFC) e outras informações relevantes.

127. No caso, restou constatado que ainda há espaço para aperfeiçoamento dos demonstrativos contábeis, a fim de que se amoldar às diretrizes da STN. Impende destacar, que a presente **irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificada à época como CB07 – item 3.1³), **sendo o item mantido**, de modo que é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário** à aprovação das contas.

128. Diante disso, o **MPC concorda com a Secex e se manifesta pela manutenção da irregularidade CC09**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal que elabore notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo e que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

129. No tocante à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, restou caracterizada a **irregularidade CB03**:

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico -

³ CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração de demonstrativos contábeis 2023 em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Notas Explicativas - Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis – STN/IPC nº. 07, 06, 04 e Notas Explicativas. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)
E FÉRIAS (negrito e itálico no original)

130. Conforme consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, registrados no Sistema Aplic, constatou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, no exercício de 2024.

131. O **gestor** justificou que, em 28/08/2023, o Município de Cuiabá assinou junto a este Tribunal de Contas o Termo de Adesão ao SIAFIC 01/2023/TCE-MT/CUIABÁ (Anexo 3), que entre outros pontos, previa a implementação de APIs para integração dos sistemas estruturantes, como demonstrado às fls. 28 da manifestação (Doc. nº 654765/2025).

132. Alegou que até o término do exercício de 2024 não houve essa integração do sistema de gestão de pessoal por APIs, o que inviabilizou a apropriação por competência do décimo terceiro e férias, visto que são centenas de contratações e rescisões realizadas mensalmente, que implica na previsão do décimo terceiro e férias, além de mais de 100 folhas mensalmente segregadas por unidade orçamentária, fontes de recursos e tipos.

133. Nessa linha, afirmou ser impossível a realização da apropriação por competência sem a integração entre os sistemas SIAFIC e de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

134. Apesar disso, informou que durante o exercício de 2024 o décimo terceiro salário foi liquidado e pago no mês de aniversário do servidor conforme previsto no § 2º do artigo 68 da Lei Complementar Municipal 093/2003, bem assim que as férias foram liquidadas e pagas mensalmente conforme programações de férias demandada pelos servidores. Por fim, pugnou pela desconsideração do apontamento.





135. A **Secex** mencionou que as informações migradas do sistema SIAFIC para o Sistema Aplic, com exceção do total das receitas orçamentárias arrecadadas, convergiram entre si, dando respaldo às consultas realizadas no Aplic, inclusive de dados contábeis.

136. Saliou que, apesar das dificuldades e obstáculos enfrentados pelo gestor na integração dos diversos sistemas que devem conter o SIAFIC, o defendente admitiu a ausência da apropriação por competência do 13º salário, férias e adicional de férias (1/3), como demandado pelas normas contábeis e orientações da STN, não obstante o pagamento de tais despesas.

137. Frisou que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazos obrigatórios para que todos os entes implementassem o registro dessas provisões no regime de competência, bem assim que o MCASP determina expressamente que a apropriação deve ser feita mensalmente.

138. Diante disso, tendo em conta que a apropriação de tais obrigações são importantes para o registro e reconhecimento dos passivos, **manteve a irregularidade.**

139. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

140. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.

141. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado do exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.





142. A despeito das justificativas apresentadas pela defesa, a apropriação por competência é obrigatória, sobretudo face ao prazo extenso para adequação e à obrigação do ente de manter sistemas em conformidade com as normas nacionais.

143. Diante do exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

144. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,4540
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0042
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0482

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	18,82%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	80,85%





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	22,58%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	46,11%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,81%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	47,93%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,53%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	88,73%

145. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex identificou as seguintes irregularidades: **i)** descumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**AA01**); **ii)** repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá (**AA10**).

146. Conforme consta na análise preliminar, após análise dos empenhos na Função 12 - Educação na Fonte 500, a equipe de auditoria detectou despesas na MDE que foram excluídas do cálculo do limite constitucional, com base no que estabelece o artigo 71 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), sendo excluídas as despesas





com merenda escolar, no valor de R\$ 16.062.492,48, e as despesas com obras de engenharia, no valor de R\$ 2.321.504,99, totalizando o valor de R\$ 18.383.997,47.

147. Diante disso, o percentual aplicado de 18,82% da receita base, equivalente ao valor de R\$ 425.263.598,40, revelou o descumprimento do percentual mínimo de 25%, restando caracterizada a **irregularidade AA01**:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).*
- AA01 - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO (negrito e itálico no original)

148. A **defesa** rebateu o apontamento, argumentou que o cálculo técnico desconsiderou despesas legítimas e apresentou ajustes que elevam a aplicação para 27,11%.

149. Em primeiro lugar, corrigiu o valor da dedução ao FUNDEB para R\$ 181.634.799,44 e não R\$ 180.264.239,30, conforme balancete do SIAFIC (Anexo 3, Doc. nº 655238/2025). Em seguida, contestou a glosa de R\$ R\$ 2.321.504,99 em obras, esclarecendo que se referem a construções de unidades escolares, autorizadas pelo art. 70, II, da LDB, e não a obras de infraestrutura, vedadas pelo art. 71, V, da referida norma. Incluiu ainda despesas de competência de 2024 não empenhadas, no R\$ 17.298.925,53, sendo R\$ 1.113.351,80 referente INSS competência dez/2024, guias em anexo, R\$ 10.086.486,48 referente RPPS competência dez/2024 e 13º/2024, guias em anexo, e R\$ 6.099.087,25 referente fornecedores, conforme notas fiscais em anexo (Anexo 3), e despesas com transporte escolar (R\$ 38.816.116,31), consideradas típicas de MDE pelo art. 70, VIII, da LDB.

150. Com esses ajustes, defendeu que o percentual aplicado a ser considerado é de 27,11% da receita base, superando o mínimo constitucional, como





demonstrado no quadro, abaixo reproduzido, apresentado as fls. 17 da defesa (Doc. nº 654765/2025):

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	
	2.259.169.642,76
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
REALIZADA	
(+) TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CLUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	267.203.941,01
(+) TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB	181.634.799,44
(-) DESPESAS REALIZADAS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	-16.062.492,48
(+) DESPESAS REALIZADAS SEM EMPENHO	17.298.925,53
(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2024	38.816.116,31
(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2023	49.963.053,50
(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2022	53.229.688,04
(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2021	13.736.307,50
(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2020	6.606.106,55
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	612.426.445,40
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE	27,11%

151. Para reforçar a evolução da qualidade do ensino, apresentou indicadores e ações educacionais dos anos de 2017 e 2024 (Anexo 4, Doc. nº 655238/2025), sendo: o aumento do número de escolas (de 165 para 168), bibliotecas (de 48 para 123) e salas multifuncionais (de 58 para 70), crescimento das matrículas (de 48 mil para quase 60 mil), expansão da inclusão de estudantes, implantação de projetos pedagógicos, como uniformes e kits escolares, climatização das salas, programas esportivos, culturais e de saúde.

152. Também destacou a melhoria dos resultados no IDEB, com escolas municipais figurando entre as melhores do estado, e o reconhecimento externo por meio de prêmios em 2024, como o Selo Ouro do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Prêmio Cidades Excelentes e o Prêmio Alfabetiza MT.

153. Ao final, tendo em conta os ajustes legais e os avanços comprovados na rede municipal, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

154. Sobre as despesas que deveriam ser consideradas no cálculo da MDE, apresentadas na defesa, a **Secex acolheu parcialmente os argumentos**: a) obras de engenharia foram reincluídas no cálculo, pois se enquadram no art. 70, II, da LDB; b)





contribuição ao Fundeb não acolhida, pois os dados oficiais do TCE/MT são os do Sistema Aplic, e a diferença entre Aplic e Siafic (R\$ 1.370.560,14) não altera o descumprimento; c) despesas não empenhadas não acolhida, pois o critério consolidado pelo TCE é considerar apenas despesas empenhadas, conforme jurisprudência e art. 60 da Lei 4.320/1964; e d) transporte escolar/passe livre: apenas a parcela relativa ao passe estudantil de 2024 (R\$ R\$ 19.827.445,89) foi incluída, enquanto os valores de exercícios anteriores e outras gratuidades foram desconsiderados, por ausência de previsão legal.

155. Sendo assim, a Secex recalculou o valor aplicado em MDE que passou a ser R\$ 447.412.549,28, equivalente a 19,80% da receita base (R\$ 2.259.169.642,76), ainda abaixo do mínimo constitucional de 25%, como se observa na figura abaixo (Doc. nº 666408/2025, fls. 16):

Diante do exposto, a equipe técnica recalcula o valor aplicado na Educação no Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais do relatório técnico preliminar, o qual passa a ter o seguinte valor aplicado:

Total das despesas para fins de limite no RTP =	R\$ 425.263.598,40
(+) Despesas com obras de engenharia =	R\$ 2.321.504,99
(+) Despesas com passe livre estudantil em 2024 =	R\$ 19.827.445,89
(=) Valor ajustados das ações típicas de MDE =	R\$ 447.412.549,28
Valor da receita base da MDE =	R\$ 2.259.169.642,76
(=) Percentual aplicado na MDE após a análise da defesa =	R\$ 19,80%

156. Dessa forma, a Secex **manteve a irregularidade**.

157. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade AA01**.

158. De início, cabe mencionar que o art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar em educação o mínimo de 25% da receita





dos impostos, conforme abaixo:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

159. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu parâmetro objetivo que deve ser buscado e observado pelos Municípios. Nessa perspectiva, o Município de Cuiabá, com base na análise preliminar, alcançou 18,82%, portanto, abaixo do parâmetro constitucional.

160. Como se observa, a defesa apresentou ajustes e reinclusões de despesas no cálculo, incluindo obras de engenharia, contribuição ao Fundeb, despesas realizadas sem empenho e transporte escolar dos últimos cinco anos, as quais se consideradas alcançariam o percentual aplicado de 27,11% da receita base.

161. Por sua vez, a Secex acolheu parcialmente a defesa, reincluindo as despesas com obras de engenharia e passe livre estudantil de 2024, sendo que, após os ajustes, **o percentual aplicado na MDE alcançou 19,80%**, ainda abaixo do mínimo constitucional de 25%.

162. No caso, restou demonstrado que as despesas com obras e serviços de engenharia, inicialmente excluídas do cálculo do limite constitucional, devem ser consideradas no cálculo pois se referem a obras de construção de unidades educacionais amparadas pelo inciso II, do art. 71, da Lei nº 9.394/96, conforme se verifica nos empenhos relacionados no Apêndice A, Anexo 3 da defesa (Doc. nº 655238/2025, fls. 55/78).

163. Além disso, conforme elucidado no relatório de defesa (Doc. 666408/2025, fls. 14/15), às despesas com transporte escolar não foram consideradas como MDE no relatório técnico preliminar porque as despesas com passe livre foram emanadas em 2024 na Função Administração para o credor 24.671.422/0001-57 - MTU





Associação Mato-grossense dos Transportes Urbanos, cujos três estágios da despesa somaram o valor de R\$ 122.990.000,00, para atender às gratuidades. De acordo com as informações fornecidas pela Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, por intermédio de solicitação à Controladoria-Geral do Município, verificou-se a necessidade de inclusão das despesas referentes ao passe livre estudantil, no valor de R\$ 19.827.445,89.

164. Diante disso, este órgão ministerial entende que tais despesas devem ser incluídas no câmputo dos gastos com MDE. Apesar disso, mesmo após a correção do percentual aplicado na MDE para 19,80, os gastos de 2024 continuam abaixo do índice estabelecido pela Constituição Federal.

165. Sendo assim, o **MPC concorda com a Secex na manutenção da irregularidade AA01**, uma vez que o Município não comprovou a aplicação do percentual mínimo em MDE, em afronta ao art. 212 da CF/88, cabendo expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios, aplique o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

166. Nesse ponto, essencial registrar que a presente **irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (irregularidade AA01 – item 1.1⁴), **restando afastada**. Todavia, necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário**.

167. Além disso, a Secex constatou que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores ao limite definido pelo art. 29-A da CF/88, fixado em 4,5% para a faixa

⁴ 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO





populacional de Cuiabá, restando caracterizada a **irregularidade AA10**:

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repassar ao Poder Legislativo o valor de R\$ 802.971,03 acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá.* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (negrito e itálico no original)

168. Conforme apurado no Quadro 11.2 do relatório preliminar, os repasses dos duodécimos somaram R\$ 98.336.999,96, quando o limite percentual da CRFB era o valor de R\$ 97.534.028,93 (R\$ 2.167.422.865,18 x 4,5%), como demonstrado na figura abaixo (Doc. nº 627823/2025, fls.110):

Valor limite na CRFB	Valor total dos repasses	Repasses acima do percentual da CRFB
R\$ 97.534.028,93	R\$ 98.336.999,96	R\$ 802.971,03

169. O **gestor** justificou, conforme relação de interferências financeira concedidas e recebidas da Câmara Municipal de Cuiabá (Anexo 5, Doc. nº 655238/2025, fls. 201/211), que houve devoluções de duodécimos no valor de R\$ 4.009.576,34, resultando num montante líquido de repasses ao legislativo de R\$ 94.327.423,62, correspondendo o total de R\$ 3.206.605,31 abaixo do limite máximo permitido calculado no relatório de auditoria, que foi de R\$ 97.534.028,93.

170. Mencionou que tais valores também podem ser confirmados através do saldo das contas 3.5.1.1.2.09.01 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS e 4.5.1.1.2.02.01 - REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO do balancete contábil emitido pelo SIAFIC-MT, em anexo.

171. Assim, considerando que os valores do Poder Legislativo restaram inferior ao limite legal, pugnou pelo saneamento do presente apontamento.





172. A **Secex** refutou as alegações defensivas, pontuando que o valor máximo de R\$ R\$ 97.534.028,93, coincidiu com o valor fixado na LOA. Citou entendimento deste Tribunal, abaixo reproduzido, sobre a matéria (Doc. nº 666408/2025, fls. 17/18):

Responsabilidade. Repasse de duodécimo superior a limite constitucional. Não exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo.

Havendo repasses de duodécimos ao Legislativo municipal em valor superior ao limite constitucional, não são suficientes para exclusão de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, as alegações de ausência de má-fé, de inexistência de prejuízo ao erário, e o estrito cumprimento à previsão de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para evitar tal situação irregular, o Prefeito deve ajustar o orçamento da Câmara e reduzir os repasses de duodécimos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2017- TP. Julgado em 10/10/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 8.452-2/2016)

173. Diante disso, considerou **mantido o presente apontamento**.

174. De início, impende destacar que, apesar de constar no Sistema Aplic que os repasses somaram o valor de R\$ R\$ 98.336.999,96, o Anexo 5 (Doc. nº 655238/2025, fls. 201/211) apresentado pela defesa, **comprova a devolução de duodécimos no valor de R\$ 4.009.576,34, o que resulta num montante líquido de repasses ao legislativo de R\$ 94.327.423,62, abaixo, portanto, do limite definido pelo art. 29-A da CF/88, fixado em 4,5%, que no caso do Município de Cuiabá corresponde à R\$ 97.534.028,93.**

175. Sendo assim, pautado no princípio da verdade real, o **MP de Contas discorda da equipe de auditoria e se manifesta pelo saneamento da irregularidade AA10**, haja vista que restou comprovado o atendimento aos limites percentuais máximos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF/88.





2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 296.237.178,00	R\$ 493.876.825,42	Valor acima da meta fixada

176. A Secex apurou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. Contudo, analisando o resultado alcançado com o resultado previsto, observou que houve a diferença nominal entre eles no valor de R\$ 197.639.647,42, o que revela a falta de dimensionamento no cálculo do resultado primário.

177. Da comparação do resultado superavitário de 2024 (R\$ 493.876.825,42) com o superávit calculado no relatório técnico preliminar das contas de governo de 2023 (R\$ 171.250.309,14) e os valores fixados nas LDO desses dois exercícios, salientou que houve aprimoramento técnico de previsões dos valores de metas fiscais, como se observa abaixo (Doc. nº 627823/2025):

	2024	2023
Resultado primário		
Resultado primário fixado	296.237.178,00	-324.202.022,00
Resultado primário alcançado	493.876.825,42	171.250.309,14
Diferenças entre os valores fixado e o alcançado	197.639.647,42	495.452.331,14

178. Apesar da melhora, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento, **sugestão que o MPC acompanha.**

2.1.7. Políticas Públicas

179. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e





à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

180. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

181. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

182. A Secex constatou a comprovação da alocação de recursos da LOA





para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, no valor de R\$ 4.353.700,00, e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, bem como que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher e que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência (Doc. nº 627823/2025, fls. 213/214).

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

183. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

184. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Comprovado
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Comprovado
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Comprovado





Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023

Sem comprovação (ZA01)

185. Considerando o panorama apresentado, restou configurada a **irregularidade ZA01:**

17) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Desconsiderar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, contrariando a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023. - Tópico - 13.3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) (negrito e itálico no original)*

186. O **gestor** esclareceu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente, salientando que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

187. Acrescentou que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento. Sendo assim, pontuou que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e o ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.





188. Para mais, citando a Resolução de Consulta nº 04/2012 – PP deste Tribunal de Contas, destacou a necessidade de atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

189. Dessa forma, alegou a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Ao final, pugnou pela desconsideração da presente irregularidade.

190. A **Secex** rebateu as alegações defensivas, salientando que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerassem a aposentadoria especial para ACS e ACE, razão pela qual, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

191. Esclareceu que tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal ou municipal para sua inclusão em projeções atuariais.

192. Enfatizou que a justificativa da impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

193. Acerca da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, citada pela defesa, explicou que seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade,





e não à avaliação atuarial, sendo que a menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

194. Diante disso, tendo em conta a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, **manteve a irregularidade**.

195. O MPC concorda integralmente com a Secex. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.

196. Adicionalmente, tal como elucidado pela Secex, a necessidade de previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial, decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal ou municipal para sua inclusão em projeções atuariais.

197. Ante o exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01**, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que seja considerada a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, conforme a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.

2.1.7.3. Educação

198. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas





fls. 155/162 do Relatório Técnico Preliminar nº 627823/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	O Município ficou abaixo da meta do PNE e da média do estado, e acima da meta nacional
Anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	5,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila de espera em pré-escola; possui fila de espera em creche, possui obras em creche em adamento para ampliação de vagas, estando uma obra paralisada				

199. Diante disso, considerando que os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, a **Secex** sugeriu expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016, **medida da qual se alinha o MPC.**

2.1.7.4. Meio Ambiente

200. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 627823/2025, fls. 162/168.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	<i>Ranking estadual</i>	Não consta na base de dados do Inpe





	Ranking nacional	Não consta na base de dados do Inpe
Focos de queimada	20.237 focos	Aumento expressivo

201. Dessa forma, a **Secex** sugeriu expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população, **medida da qual acompanha o MPC**.

2.1.7.5. Saúde

202. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	15,1	Média/Estável
Mortalidade Materna	Não informado	Média
Mortalidade por Homicídio	9,2	Baixa/Boa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	11,7	Média
Cobertura da Atenção Básica	64,1	Média
Cobertura Vacinal	79,0	Estável
Número de Médicos por Habitantes	3,7	Alta/Boa
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	11,1	Baixa/Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	87,9	Alta/Boa
Prevalência de Arboviroses	368,6 – Dengue 128,6 - Chikungunya	Ruim/Alta Estável/Controlada
Taxa de Detecção de Hanseníase	14,9	Média/Estável





203. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex destacou que 4 dos 12 indicadores (33%) foram considerados bons ou alto em relação aos critérios metodológicos de apuração dos dados em Saúde: a) Mortalidade por Homicídios (TMH); b) Número de Médicos por Habitante (NMH); c) ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS); e d) Consultas Pré-Natal Adequadas.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

204. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
85,08%		Ouro

205. A análise constatou ainda que as Contas foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Por fim, a **Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

206. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

207. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida (DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não Atendida (DA07)

208. De acordo com a análise preliminar, após a comparação dos saldos de (in) disponibilidades das fontes de recursos, verificou-se o seguinte (Doc. nº 627823/2025, fls. 195/196):





Fonte	Descrição da fonte	Indisponibilidade financeira após a inscrição de RP não Proc do exercício em 31/12/2024	Disponibilidade Líquida em 30/04/2024	Saldo da Fonte de Recursos
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 496.060.969,49	-R\$ 666.176.871,90	Regular
501	Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 667.606,00	-R\$ 632.606,00	Irregular
540	Transf. Do Fundeb e Impostos e Transf de Impostos	-R\$ 86.094.390,99	-R\$ 44.206.128,45	Irregular
543	Transf do Fundeb Complementação da União-VAAR	-R\$ 1.740.254,43	-R\$ 152.749,66	Irregular
550	Transf do Salário Educação	-R\$ 869.344,40	-R\$ 208.384,52	Irregular
552	Transf do Rec do FNDE ref ao PNAE	-R\$ 30.369,82	-R\$ 2.281.019,89	Regular
571	Transf do Estado ref a Convênios e Instr Congêneres Viunculados à Educação	-R\$ 26.146,10	R\$ 116.963,54	Irregular
600	Manutenção das ASPS	-R\$ 148.041.764,08	-R\$ 234.686.007,28	Regular
602	Transf Rec do SUS do Gov Fed - Bt Manut ASPS - Covid	-R\$ 585.491,86	-R\$ 571.989,76	Irregular
603	Transf Rec do SUS do Gov Fed - Bt Estruturação da Rede de Serv P de Saúde - Covid	-R\$ 140.310,80	-R\$ 199.020,44	Regular
604	Transf para Pagamentos dos ACE e ACS	-R\$ 3.918.622,35	R\$ 2.652.799,35	Irregular
605	Transf para Pagamento da Compl dos Prof da Enfermagem	-R\$ 2.452.576,46	-R\$ 5.075.097,39	Regular
621	Transf F a F do SUS - Estado	-R\$ 43.864.124,38	-R\$ 77.865.306,78	Regular
659	Outros Rec Vinculados à Saúde	-R\$ 471.483.495,64	-R\$ 245.584.117,49	Irregular
665	Trans de Convênios Vinculados à Ass Social	-R\$ 12.071,11	-R\$ 12.071,11	Regular
704	Transf da U - Rec Naturais	-R\$ 1.112.809,78	-R\$ 1.113.260,61	Regular
708	Transf da U - Rec Minerais	-R\$ 1.468.706,07		Irregular
711	Demais Transf	-R\$ 1.949.921,47	R\$ 3.437.803,38	Irregular
749	Outras Vinculações de Transf	-R\$ 1.780.186,36	-R\$ 8.915.687,61	Regular
751	Cosip	-R\$ 8.732.764,13	R\$ 4.593.998,56	Irregular
754	Rec de Op de Crédito	-R\$ 1.585.852,39	R\$ 3.352.853,13	Irregular
759	Rec de Op de Crédito	-R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	Regular
799	rec vinc a Fundos	-R\$ 930.020,12	-R\$ 3.200.023,39	Regular
869	Outros Rec Extraorçamentários	-R\$ 18.377,35	-R\$ 16.828,56	Irregular

209. Diante disso, a Secex constatou que houve a contratação de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento, restando caracterizada a **irregularidade DA01**:

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO (negrito e itálico no original)





210. A **defesa** apresentou o quadro, abaixo reproduzido (Doc. nº 654765/2025, fls. 34), resumindo os valores apresentados no relatório de auditoria no Quadro 14.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 e no Quadro 14.2 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2024:

Fonte de Recurso	Superávit/Déficit em 30/04/2024	Superávit/Déficit em 31/12/2024	Diferença entre 31/12 - 30/04	Situação Artigo 42 LRF	Valores Irregulares
500	-666.176.871,90	-496.060.969,49	170.115.902,41	Regular	0,00
501	-632.606,00	-667.606,00	-35.000,00	Irregular	-35.000,00
502	-315.921,78	64.622.274,50	64.938.196,28	Regular	0,00
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)	-667.125.399,68	-432.106.300,99	235.019.098,69	Regular	-35.000,00
540	-44.206.128,45	-86.094.390,99	-41.888.262,54	Irregular	-41.888.262,54
543	-152.749,66	-1.740.254,43	-1.587.504,77	Irregular	-1.587.504,77
550	-208.384,52	-869.344,40	-660.959,88	Irregular	-660.959,88
552	-2.281.019,89	-30.369,82	2.250.650,07	Regular	0,00
553	148.272,99	1.041,97	-147.231,02	Irregular	-147.231,02
569	-772.115,23	214.316,51	986.431,74	Regular	0,00
570	0,85	840.001,12	840.000,27	Regular	0,00
571	116.963,54	-26.146,10	-143.109,64	Irregular	-143.109,64
600	-234.686.007,28	-148.041.764,08	86.644.243,20	Regular	0,00
601	-1.087.596,37	1.136.453,82	2.224.050,19	Regular	0,00
602	-571.959,76	-585.491,86	-13.532,10	Irregular	-13.532,10
603	-199.020,44	-140.310,80	58.709,64	Regular	0,00
604	2.652.799,35	-3.918.622,35	-6.571.421,70	Irregular	-6.571.421,70
605	-5.075.097,39	-2.452.576,46	2.622.520,93	Regular	0,00
621	-77.865.306,78	-43.864.124,38	34.001.182,40	Regular	0,00
636	8.842.398,47	0,00	-8.842.398,47	Irregular	-8.842.398,47
659	-245.584.117,49	-471.483.495,64	-225.899.378,15	Irregular	-225.899.378,15
660	2.259.380,33	2.666.708,78	407.328,45	Regular	0,00
661	1.134.977,83	1.579.686,93	444.709,10	Regular	0,00
665	-12.071,11	-12.071,11	0,00	Irregular	0,00
669	7.438.832,59	8.937.488,21	1.498.655,62	Regular	0,00
700	31.365.626,33	31.966.105,24	600.478,91	Regular	0,00
701	1.485,37	1.485,37	0,00	Irregular	0,00
704	-1.113.260,61	-1.112.809,78	450,83	Regular	0,00
706	992,78	3.187.208,84	3.186.216,06	Regular	0,00
708	0,00	-1.468.706,07	-1.468.706,07	Irregular	-1.468.706,07
711	3.437.803,38	-1.949.921,47	-5.387.724,85	Irregular	-5.387.724,85
715	3.714.208,50	-40.533,27	-3.754.741,77	Irregular	-3.754.741,77
716	1.610.020,37	52.892,16	-1.557.128,21	Irregular	-1.557.128,21
719	4.331.338,25	944.212,95	-3.387.125,30	Irregular	-3.387.125,30
749	-8.915.687,61	-1.780.186,36	7.135.501,25	Regular	0,00
751	4.593.998,56	-8.732.764,13	-13.326.762,69	Irregular	-13.326.762,69
754	3.352.853,13	-1.585.852,39	-4.938.705,52	Irregular	-4.938.705,52
755	0,00	77.672,14	77.672,14	Regular	0,00
759	-3.286.829,39	-638.896,12	2.647.933,27	Regular	0,00
869	-16.828,56	-18.377,35	-1.548,79	Irregular	-1.548,79
899	-10.365.048,66	2.615.035,30	12.980.083,96	Regular	0,00
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)	-561.397.276,58	-722.366.700,02	-160.969.423,44	Irregular	-319.576.241,47
800	13.094.561,72	6.711.512,80	-6.383.048,92	Irregular	-6.383.048,92
801	-16.007.042,65	359.545,66	16.366.588,31	Regular	0,00
802	-120.227,48	131.260,06	251.487,54	Regular	0,00
RPPS	-3.032.708,41	7.202.318,52	10.235.026,93	Regular	-6.383.048,92
	-1.231.555.384,67	-1.147.270.682,49	84.284.702,18	Regular	-325.994.290,39

211. Aduziu, conforme se observa no quadro, que a situação financeira





total em 31/12/2024 foi melhor que a situação em 30/04/2024. E se consideradas apenas as fontes de recursos que estão em situação “irregular” em 31/12/2024 o somatório delas é de R\$ 325.994.290,39 e não o valor apontado de R\$ 579.140.973,18, bem assim que a maioria das despesas realizadas sem suficiência financeira foram na fonte 659 – Outros Recursos Vinculados a Saúde, pelos motivos e atenuantes apresentados no apontamento 8.1

212. Sendo assim, reforçando os argumentos apresentados no apontamento 8.1 e amparado no princípio da razoabilidade, pugnou pelo saneamento do presente apontamento.

213. A **Secex** destacou que o art. 42 da LRF proíbe contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa por fonte de recurso para pagamento no exercício seguinte, que o parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da LRF exigem escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando vinculações legais, bem como que o MCASP e a Portaria STN 710/2021 reforçam o controle por fonte de recurso em todas as fases da execução orçamentária.

214. Dessa feita, reforçou que a interpretação da aplicação dos saldos das fontes em 30/4/2024 e 31/12/2024 constou do relatório técnico preliminar (fls. 194/195) e revelou que as fontes elencadas na irregularidade estavam com os seus saldos em situação irregular porque houve despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que as deixaram com saldos negativos em 31/12/2024.

215. Assim, a **Secex manteve a irregularidade**, tendo em conta que a disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve ser observada em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo de Cuiabá.

216. **Com razão a Secex.** O art. 42 da LRF estabelece que:





Art. 42. É nulo e sem qualquer efeito o ato que, nos últimos dois quadrimestres de período de investimento, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e, a cada um deles, os Secretários de Estado, do Distrito Federal e os Secretários Municipais, praticarem tais atos, sem que constem dos respectivos orçamentos ou dos orçamentos das entidades de suas jurisdições, ou sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ou que dele não constem expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas, ou com recursos de que dispõem, nos termos do § 1º do art. 43.

217. O parágrafo único deste artigo é ainda mais explícito quanto à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ou sem que conste expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas ou com recursos de que dispõem.

218. A LRF, em seu art. 8º, parágrafo único (princípio da vinculação) e art. 50, I, juntamente com normativos como o MCASP e a Portaria STN 710/2021, exigem a escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando as vinculações legais. Isso significa que a análise da disponibilidade financeira não pode ser feita de forma agregada. É preciso verificar se há recursos suficientes em cada fonte de recurso específica para cobrir as despesas contraídas e empenhadas naquela fonte. Fontes com saldo negativo configuram a violação do art. 42, independentemente de outras fontes apresentarem superávit.

219. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a disponibilidade de caixa deve ser verificada por fonte de recurso. Veja-se:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de





despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. **2)** Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (destacamos)

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1) Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%. 2) Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, **o controle deve ser realizado por fonte**, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (grifos nossos)

220. A conduta de assumir obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem cobertura financeira é conduta gravíssima do gestor responsável, podendo ser caracterizada como **crime contra as finanças públicas**, de acordo com o art. 359-C do Código Penal: “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

221. No caso concreto, conforme demonstra o quadro elaborado pela Secex, a **indisponibilidade financeira ao final do último ano do mandato alcançou o valor de -R\$ 579.140.973,18.**

222. Ante o exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA01**, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo, para





que se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso.

223. Ademais, em razão da violação do art. 42 da LRF caracterizar, em tese, a prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-C do Código Penal, o **MPC solicita**, com fundamento no art. 1º, XIX e no art. 202, parágrafo único, ambos do RI-TCE/MT, **o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

224. Além disso, verificou-se o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo. Após pesquisas realizadas na Gazeta Municipal e no Sistema Aplic, foram encontradas duas leis que dispõem sobre a remuneração de procuradores municipais em cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo de Cuiabá: a) a Lei Complementar nº 476/2019, que dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão (Apêndice A, fls. 141); e b) a Lei Complementar nº 548/2024, que dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município (Apêndice A, fls. 170).

225. A Secex constatou que houve aumento de valores na lei vigente dos integrantes do Conselho Superior de Procuradores da PGM, restando caracterizada a **irregularidade DA07**:

10) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Conceder aumento de subsídios para os integrantes do Conselho Superior da PGM por meio da LC nº 548/2024 no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.* - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO (negrito e itálico no original)

226. A **defesa** sustentou que não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, mas sim um equívoco de interpretação. Nessa linha,





esclareceu que Lei Complementar nº 548/2024 não criou nem majorou subsídios dos cargos de direção da PGM, apenas: atualizou a nomenclatura do cargo de Procurador Chefe de Patrimônio Público para Procurador Chefe de Licitações e Contratos); reorganizou a estrutura administrativa da Procuradoria; e reproduziu em seu anexo valores já fixados e em vigor desde a LC nº 210/2010 e LC nº 227/2010.

227. Aduziu que os subsídios mencionados (Procurador-Geral Adjunto, Corregedor-Geral e Procuradores-Chefes) permanecem os mesmos desde 2010, sem qualquer reajuste ou impacto financeiro novo. Salientou que o ato legislativo teve natureza meramente declaratória, porque apenas repetiu e consolidou uma estrutura remuneratória preexistente, e organizacional pois sua única modificação de mérito foi a readequação de uma nomenclatura de cargo para melhor refletir suas funções.

228. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, constatando que os valores constantes da LC nº 548/2024 são os mesmos constantes do Anexo II da LC nº 210 de 22 de julho de 2010, bem assim que a LC 476/2019 citada no relatório técnico preliminar teve por objetivo a "organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo" englobando as administrações direta e indireta, enquanto as demais leis complementares dispõem sobre "atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá".

229. Sendo assim, considerou **sanada a presente irregularidade**.

230. Considerando que não houve inovação legislativa nem aumento real de despesa, o **MPC concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DA07**.

2.1.10. Ouvidoria

231. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº





13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento, a designação de agente responsável, bem como a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário.

2.1.11. Regime Previdenciário

232. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá**, e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve **classificação C**.

233. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou reforma previdenciária, medida que foi objeto de recomendação. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhoria do resultado em relação ao exercício anterior. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

234. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas aproximam-se do valor 1,00, indicando capacidade de cobertura dos benefícios concedidos e a conceder.

235. Ademais, foram constatadas irregularidades na gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	sim	regular





236. Conforme consta no relatório, a análise das informações das adimplências das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares de 2024 se baseou em três fontes: a) o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno; b) a Declaração de veracidade enviado pelo Cuiabá-Prev, atendendo à solicitação da equipe técnica; e c) os lançamentos contábeis relativos às contribuições patronais (empenhos da despesa na dotação 31.91.1300) e dos segurados no sistema Aplic (razão da conta contábil 21883010100 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens).

237. Finda a análise, a Secex identificou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais do fundo em capitalização, referente ao período de maio ao décimo terceiro de 2024, no valor de R\$ 32.427.648,21, devidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá ao Cuiabá-Prev, restando caracterizada a **irregularidade DA10**:

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) *Inadimplir as obrigações previdenciárias da parte patronal do fundo em capitalização de maio ao décimo terceiro salário de 2024 no valor total de R\$ 32.427.648,21.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

238. Constatou-se também a inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados do fundo em capitalização de maio até o décimo terceiro salário de 2024, no valor total de R\$ 21.612,505,93, devidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá ao Cuiabá-Prev, restando caracterizada a **irregularidade DA11**:

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





12.1) *Inadimplir as contribuições dos segurados ao Cuiabá-Prev de maio ao décimo terceiro salário de 2024 do fundo em capitalização no valor total de R\$ 21.612.505,93.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

239. Da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias do fundo em capitalização, enviadas pelo Cuiabá-Prev, verificou-se atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidas pela Prefeitura ao RPPS, restando **caracterizadas as irregularidades DB13 e DB14:**

13) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 572.822,33.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 845.856,27.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

240. A **defesa** abordou as **irregularidades DA10, DA11 e DB13** de maneira conjunta, sustentando que o exercício de 2024 foi marcado por severas restrições orçamentárias e financeiras que comprometeram significativamente a capacidade de adimplemento das obrigações municipais, incluindo os repasses previdenciários.

241. Nessa linha, argumentou que a gestão enfrentou, no exercício de 2024, uma crise fiscal de proporções excepcionais, caracterizada fundamentalmente pela





drástica redução na participação municipal na partilha do ICMS, que sofreu diminuição na ordem de aproximadamente R\$ 100 milhões.

242. Acrescentou que essa redução representou um impacto estrutural devastador nas finanças municipais, considerando que o ICMS constitui uma das principais fontes de receita corrente do município, sendo essencial para o custeio das atividades administrativas e dos serviços públicos essenciais. Destacou que a redução de quase R\$ 100 milhões na arrecadação do ICMS gerou: a) Desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas: a perda representou percentual significativo da receita municipal, tornando impossível a manutenção do mesmo nível de gastos previstos na lei orçamentária antes da redução; b) Comprometimento do fluxo de caixa: a redução concentrou-se em receitas de alta liquidez, essenciais para o cumprimento das obrigações de curto prazo; c) Necessidade de priorização urgente: a administração foi compelida a realizar escolhas dramáticas entre obrigações igualmente importantes, todas com fundamento constitucional e legal.

243. Ressaltou que a inadimplência previdenciária não decorreu de: a) Má gestão administrativa: a administração manteve controles internos adequados e transparência na aplicação dos recursos disponíveis; b) Atos dolosos ou culposos: inexistiu qualquer evidência de desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou negligência administrativa; c) Desperdício de recursos públicos: os recursos disponíveis foram aplicados exclusivamente em finalidades públicas legítimas e prioritárias; d) Falta de planejamento: a situação decorreu de fator externo (redução do ICMS).

244. Frisou que tais circunstâncias financeiras excepcionais tornaram temporariamente impossível o cumprimento integral dessas obrigações.

245. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, pontuando que, da análise do relatório técnico preliminar das contas de governo de 2023, verificou-se que naquele ano houve as adimplências das obrigações previdenciárias perante o Cuiabá-Prev, o que não ocorreu em 2024 pelos valores descritos em cada irregularidade.





246. Salientou que as dificuldades elencadas pela defesa e que causaram as inadimplências deveriam ter sido solucionadas pela gestão de 2024 aplicando os mecanismos previstos no art. 9º da LRF para atingir o equilíbrio das contas almejado no art. 1º desta Lei.

247. Dessa forma, considerou que o descompromisso com as obrigações previdenciárias da gestão de 2024 obrigou a atual gestão a celebrar os Acordos nº 48/2025 e 51/2025 para obter o CRP e pagar as suas obrigações com juros, além daquelas das competências mensais de 2025, o que onerou esta gestão financeiramente, razão pela qual concluiu pela **manutenção das irregularidades DA10, DA11 e DB13.**

248. No caso concreto, conforme assinalado pela Secex, a argumentação defensiva não se mostra suficiente para afastar a irregularidade. Isso porque, no exercício de 2023, o município cumpriu integralmente suas obrigações previdenciárias (Parecer Prévio nº 144/2024 – PP, item 10), do que se pode concluir que a inadimplência ocorrida em 2024 decorreu da ausência de medidas tempestivas para adequação das finanças municipais às novas condições de receita.

249. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caberia à administração adotar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira necessárias para assegurar o equilíbrio das contas públicas, não sendo admissível transferir o ônus da gestão fiscal à gestão subsequente.

250. Registra-se, ainda, que o não repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados além de gerar passivo ao ente previdenciário, gerou ônus adicional à administração seguinte, que precisou celebrar os Acordos nº 48/2025 e 51/2025 para regularizar a situação e garantir a obtenção do CRP.

251. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades DA10, DA11 e DB13.**





252. Sobre a **irregularidade DB14**, a **defesa** reforçou que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias não decorreu de qualquer conduta dolosa, má-fé ou negligência por parte da administração, consignando que a gestão sempre demonstrou comprometimento inequívoco com o cumprimento das obrigações previdenciárias.

253. Citou que os Tribunais de Contas têm reconhecido que dificuldades financeiras comprovadas podem atenuar a responsabilização, especialmente quando demonstradas a boa-fé da Administração, os esforços efetivos de regularização, a ausência de benefício próprio ou desvio de finalidade e a manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais à população.

254. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade ou subsidiariamente sua reclassificação para irregularidade de menor gravidade, em especial em razão da completa ausência de dolo ou má-fé.

255. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, citando entendimento deste Tribunal no sentido de que a Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados), sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. Ao final, **concluiu pela manutenção do apontamento**.

256. Além disso, **diante da relevância e da materialidade do valor dos juros incididos sobre os repasses intempestivos em 2024**, demonstrado no quadro abaixo reproduzido (Doc. nº 627823/2025, fls. 130), a **Secex sugeriu ao Relator que seja instaurada uma RNI ou uma TCO para apuração do dano ao erário e ressarcimento ao Cuiabá-Prev**.





Juros calculados por pagamentos intempestivos dos empenhos da parte patronal	R\$ 572.822,33
Juros calculados por recolhimentos intempestivos das retenções da parte do segurado	R\$ 845.856,27
Total dos juros incididos sobre repasses intempestivos em 2024	R\$ 1.418.678,60

257. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento da equipe técnica, entende pela **manutenção da irregularidade DB14**.

258. Primeiramente, é preciso salientar que o mérito da irregularidade reside no atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2024, dentro do prazo legal, o que acarreta a cobrança de despesas com juros e correção monetária. Como demonstrado pela Secex, os juros incididos sobre os repasses intempestivos em 2024 alcançaram o total de R\$ 1.418.678,60, razão pela qual sugeriu a instauração de processo para apuração do dano ao erário e ressarcimento ao Cuiabá-Prev.

259. Nesse ponto, insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.

260. Esse entendimento, inclusive, foi cristalizado nesta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP.

261. No caso, restou comprovada a inadimplência/atraso no pagamento das contribuições patronais e de segurados. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias.

262. Ante o exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB14**, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para recolha tempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.





263. Ademais, mostra-se **imprescindível a determinação de instauração de Tomada de Contas**, com a finalidade de apurar a responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão das inadimplências/atrasos no pagamento das contribuições patronais e de segurados.

264. Para mais, a **Secex formulou recomendações específicas** sobre o tema ao Prefeito Municipal para que: i) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial; ii) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; iii) regularize, por meio do Cuiabá-Prev, a distorção de valores divulgados no Radar Previdência e no relatório de avaliação atuarial (R\$ 1.011.083.721,00 ou R\$ 532.546.449,23), para que haja uniformidade e confiabilidade na informação da entidade. O **Ministério Público de Contas referenda integralmente as recomendações**, que passam a integrar a presente manifestação.

2.1.12. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

265. De início, importa consignar que as contas anuais de governo do exercício de 2022 tiveram dois pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, sendo o Parecer Prévio nº 143/2023 contrário à aprovação das contas anuais de governo, e o **Parecer Prévio nº 141/2024 favorável à sua aprovação**. O relatório preliminar analisou o cumprimento das recomendações das contas atinentes ao **exercício de 2022** (Processo nº 89.04-4/2023), **constante do Parecer Prévio nº 141/2024**.





266. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas atinentes ao exercício de 2023 (Processo nº 53.781-0/2023), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 144/2024, favorável à aprovação, com ressalvas.

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537810/2023	144/2024	10/12/2024	recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e movimentações financeiras, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) adote, urgentemente, as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); III) gerencie as fontes de recursos ordinários e vinculados individualmente para que cada uma tenha suficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados gerando equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão fiscal; IV) expeça determinação à Contadoria Municipal para, ao efetuar ajustes de exercícios anteriores, seja elaborada nota explicativa sobre o procedimento informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis; V) adeque integralmente as Notas	 O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.641,73. Recomendação não atendida. No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 650 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida. No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 650 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida. Houve registro de ajustes de exercícios anteriores sem a devida correspondência em Notas Explicativas. Recomendação não atendida.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Explicativas das Demonstrações Contábeis, de acordo com as Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6), em especial, em relação às inconformidades encontradas nesta análise técnica;	As Notas Explicativas elaboradas em 2024 ainda apresentam diversas inconformidades com as normas regentes. Recomendação não atendida.
				VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO;	A meta fixada para o resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 296.237.178, mas este resultado alcançou o montante de R\$ 493.876.825,42: 67% maior que o previsto. Recomendação não atendida.
				VII) observe o princípio da anualidade para a abertura de crédito adicional e a disponibilidade de financeira na fonte de recurso antes de abrir o respectivo crédito adicional;	A recomendação refere-se a crédito adicional aberto em 2023, mas amparado por lei autorizadora de 2021: fato parecido não ocorreu em 2024. Recomendação atendida.
				VIII) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119 /2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar - (Processo nº 8.904-4 /2022); e	Em 2024 o percentual aplicado em MDE foi de 18,82%. Recomendação não atendida.
				IX) implemente medidas com vistas ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência das informações públicas, em observância aos preceitos constitucionais e legais.	O índice de transparência de 2023 foi 80,37%, e o de 2024 foi 85,08%: evoluiu mas não atingiu o percentual recomendado no Acórdão.
2022	89044/2022	141/2024	03/12/2024	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Cuiabá que:	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				1) adote os mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos nos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição da República;	Esta recomendação foi porque em 2022 a relação entre a despesa corrente e a receita corrente foi de 98,67%, mas em 2024 esta relação foi de 88,73%: foi abaixo do limite constitucional de 95%. Recomendação atendida.
				2) observe as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, e realize a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária descritas nos itens 1.2.1 a 1.2.2.5 (fls. 36/37 - Doc. 270168/2023 - relatório técnico de defesa), em observância ao MCASP e Portaria do STN 548 /2015;	Em 2024 houve a contabilização de provisão para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, mas as demonstrações contábeis e notas explicativas apresentaram inconformidades. Recomendação parcialmente atendida.
				3) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.641,73. Recomendação não atendida.
				4) adote urgentemente as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101 /2000 (LRF);	No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida.
				5) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro,	No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;	Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida.
				6) realize a fixação da importância /limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa único total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;	O § 1º do artigo 6º da LOA descreveu condições que alteram para mais o limite de 20% estabelecido no caput, tomando este limite fictício. Recomendação não atendida.
				7) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Conforme verificado na LDO para 2024 e seus anexos, não houve a implantação desta recomendação. Recomendação não atendida.
				8) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 119 da Emenda Constitucional nº 119 /2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do artigo 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar;	Em 2024 o percentual aplicado em MDE foi de 18,82%. Recomendação não atendida.
				9) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das leis de diretrizes orçamentárias;	Esta recomendação refere-se à de número sete deste parecer prévio (a segunda anterior a esta: memória e metodologia de cálculo). Recomendação não atendida.
				10) faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de	O artigo 2º da LDO dispõe: "A proposta orçamentária para o exercício de 2024 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas,





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a" do inciso I do artigo 4º da LRF; e	conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000." Recomendação atendida.
				11) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz do que prescreve o art. 9º da LRF, para evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas.	O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.841,73. Recomendação não atendida.

Control-p

267. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, tendo sido encontrados diversos processos, conforme listagem constante das fls. 203/206 do relatório preliminar (Doc. nº 627823/2025).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

268. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024 foi de 0,49**, recebendo **conceito C (gestão em dificuldade)**, melhorando em relação ao ano de 2023 (0,33). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.





269. A **Secex apresentou 17 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades CB05 – 4.1, CC09 – 6.1, DA07 – 10.1, JC11 – 16.1, bem como pelo saneamento parcial do item 15.1, da irregularidade FB03, restando mantidos os demais apontamentos. O **MPC** entendeu pela **manutenção das irregularidades AA01**, item 1.1, DA01, item 7.1, DA02, item 8.1, DA03, item 9.1, DA10, item 11.1, DA11, item 12.1, ZA01, item 17.1 (gravíssimas), CB03, item 3.1, DB13, item 13.1, DB14, item 14.1, FB03, itens 15.1 (fonte 605) e 15.2 (graves), CC09, item 5.1 (moderada), sendo a irregularidade FB03, item 15.1, sanada parcialmente (fonte 659) e pelo **saneamento** das irregularidades AA10, item 2.1, DA07, item 10.1, CB05, item 4.1, CC99, item 6.1, JC11, item 16.1

270. Especialmente quanto às **irregularidades mantidas**, o **MPC destaca a irregularidade DA03**, pois mais uma vez o **Município apresenta déficit de execução orçamentária, nesse caso no montante de R\$ -R\$ 64.351.181,19**. Nesse ponto, cabe rememorar que nos últimos 05 exercícios 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, apenas 2020 e 2021 não apresentaram déficit de execução orçamentária, evidenciando que o **Município de Cuiabá não aplica as diretrizes do Tribunal de Contas dirigidas a ele por meio de recomendações e não concretiza as disposições da LRF quanto à gestão fiscal**.

271. Outro ponto preocupante é o **déficit financeiro** do Município, tratado na **irregularidade DA02**. Conforme os autos, o **Município tem apresentado seguidos exercícios de déficit financeiro, piorando a cada ano, comprometendo suas obrigações inscritas em restos a pagar**.

272. Além disso, o Município ainda **deixou de aplicar o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino**, ficando abaixo dos 25% das receitas previstas no art. 212 da Constituição Federal (irregularidade AA01), bem como restou comprovada a **inadimplência/atraso no pagamento das contribuições patronais e dos segurados** (irregularidades DA10, DA11, DB13, DB14).





273. Ademais, verificou-se que várias irregularidades apontadas em 2024 já haviam sido identificadas e recomendadas a correção nas contas dos exercícios de 2022 e 2023, demonstrando um padrão de descumprimento e falta de adequação por parte da gestão. A maioria das recomendações anteriores não foi atendida.

274. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento do valor mínimo a ser aplicado na saúde**. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o **nível de transparência** do município é considerado **ouro**, com um índice de 85,08%.

275. Com base no exposto acima, o Ministério Público de Contas entende que as irregularidades e os apontamentos materializados nos autos retratam um quadro grave de gestão fiscal e financeira do Município de Cuiabá em 2024, que, aliado à ausência de demonstração de medidas efetivas para reverter os pontos críticos, deve conduzir a um juízo de reprovação das contas anuais de governo de 2024.

276. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Cuiabá, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

277. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei





Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** AA01, item 1.1, DA01, item 7.1, DA02, item 8.1, DA03, item 9.1, DA10, item 11.1, DA11, item 12.1, ZA01, item 17.1, CB03, item 3.1, DB13, item 13.1, DB14, item 14.1, FB03, itens 15.1 (fonte 605) e 15.2, CC09, item 5.1, sendo a irregularidade FB03, item 15.1, sanada parcialmente (fonte 659) e pelo **saneamento** das irregularidades AA10, item 2.1, DA07, item 10.1, CB05, item 4.1, CC99, item 6.1, JC11, item 16.1;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) nos próximos exercícios, aplique o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal (AA01);

c.2) adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF (DA02);

c.3) adote as medidas visando ao equilíbrio orçamentário, nos termos do art. 1, 1º da LRF (DA03);

c.4) se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso (DA01);

c.5) recolha tempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS (DA10, DA11, DB13, DB14);





c.6) seja considerada a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, conforme a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 (ZA01);

c.7) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por operações de crédito sem recursos suficientes, observando o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964 (FB03);

c.8) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT (CB03);

c.9) elabore nota explicativa sobre Ajustes de Exercícios Anteriores, informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis (CB05);

c.10) determine à Contadoria Municipal que elabore notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo (CC09) e que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.11) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento;

c.12) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.13) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;





c.14) detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população;

c.15) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.16) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.17) regularize, por meio do Cuiabá-Prev, a distorção de valores divulgados no Radar Previdência e no relatório de avaliação atuarial (R\$ 1.011.083.721,00 ou R\$ 532.546.449,23), para que haja uniformidade e confiabilidade na informação da entidade.

d) pela **determinação de instauração de Tomada de Contas**, com a finalidade de apurar a responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão das inadimplências/atrasos no pagamento das contribuições patronais e de segurados;

e) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para apurar a possível prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-C do Código Penal: “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;





f) pela **intimação** do **Sr. Emanuel Pinheiro** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

